Jornal Oficial

da União Europeia

ISSN 1725-2601

L 313

46.º ano

28 de Novembro de 2003

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2076/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 2077/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 3

Regulamento (CE) n.º 2078/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5

Regulamento (CE) n.º 2079/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 7

Regulamento (CE) n.º 2080/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003 10

★ **Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros** [1] 11

★ **Regulamento (CE) n.º 2082/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, relativo à adopção de medidas transitórias decorrentes da adopção das medidas autónomas e transitórias referentes à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta** 21

★ **Regulamento (CE) n.º 2083/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que estabelece derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão para certos produtos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado para países terceiros com exclusão de Malta** 23

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

★ **Regulamento (CE) n.º 2084/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país** 25

Regulamento (CE) n.º 2085/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 27

Regulamento (CE) n.º 2086/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 30

Regulamento (CE) n.º 2087/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 32

Regulamento (CE) n.º 2088/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 35

Regulamento (CE) n.º 2089/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 41

Regulamento (CE) n.º 2090/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 45

Regulamento (CE) n.º 2091/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 47

Regulamento (CE) n.º 2092/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte 49

Regulamento (CE) n.º 2093/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte 51

Regulamento (CE) n.º 2094/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 53

Regulamento (CE) n.º 2095/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 55

Regulamento (CE) n.º 2096/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003 56

Regulamento (CE) n.º 2097/2003 da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação 57

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/830/CE, Euratom:

★ **Decisão do Conselho, de 24 de Novembro de 2003, que nomeia um membro austríaco do Comité Económico e Social Europeu** 60

PT

(continua no verso da contracapa)

Comissão

2003/831/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que altera as Decisões 2001/881/CE e 2002/459/CE no que se refere às alterações e adições à lista de postos de inspecção fronteiriços** ([1]) *[notificada com o número C(2003) 4234]* 61

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

★ **Decisão 2003/832/PESC do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Governo da Letónia sobre a participação da República da Letónia nas forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia** 78

Acordo entre a União Europeia e o Governo da Letónia sobre a participação da República da Letónia nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia 79

Rectificações

★ **Rectificação ao acordo na forma de troca de cartas respeitante à alteração dos anexos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais (JO L 214 de 26.8.2003)** 82

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2076/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	61,7
	096	54,2
	204	41,9
	999	52,6
0707 00 05	052	45,5
	220	139,2
	628	139,2
	999	108,0
0709 90 70	052	113,5
	204	39,3
	999	76,4
0805 20 10	204	57,6
	999	57,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	70,2
	388	48,7
	999	59,5
0805 50 10	052	75,2
	528	81,9
	600	66,4
	999	74,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	42,6
	064	51,2
	388	87,1
	400	70,0
	404	87,5
	720	44,0
	800	158,9
	999	77,3
0808 20 50	052	95,9
	060	48,0
	064	60,8
	400	83,2
	720	48,4
	999	67,3

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2077/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 [4], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão [5]; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.

(2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.

(4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

(5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.

(7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.

(8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.
[3] JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.
[4] JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.
[5] JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (2)
1703 10 00 (1)	5,92	0,36	—
1703 90 00 (1)	8,62	—	0

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.
(2) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2078/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 2003
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.

(3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar [2]. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

(4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

(5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.

(6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.

(7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.

(8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

(9) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em causa pode dar lugar a movimentos de natureza especulativa.

(10) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para os «novos Estados-Membros», qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

(11) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 (JO L 104 de 20.4.2002, p. 26)..
[2] JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	44,89 (1)
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	44,89 (1)
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	44,89 (1)
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	44,89 (1)
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4879
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	48,79
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	48,79
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	48,79
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4879

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

(1) Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 2079/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar [2], a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

(3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química [3], para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

(5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.

(6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

(7) As restituições supramencionadas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.

(8) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.

(9) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 (JO L 104 de 20.4.2002, p. 26).
[2] JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.
[3] JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

(10) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.

(11) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados por «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em questão pode conduzir a movimentos de natureza especulativa.

(12) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para os novos Estados-Membros, qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

(13) Tendo em conta estes elementos, é necessário fixar a restituição para os produtos referidos nos montantes apropriados.

(14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E A ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR APLICÁVEIS A PARTIR DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	48,79 (1)
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	48,79 (1)
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	92,71 (2)
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4879 (3)
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	48,79 (1)
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4879 (3)
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4879 (3)
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4879 (3) (4)
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	48,79 (1)
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4879 (3)

Nota Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 69 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

(1) Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
(2) Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
(3) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
(4) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) N.º 2080/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco [3], procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 51,993 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.
[3] JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2081/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 374/98 ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão, de 4 de Outubro de 2002, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros ([3]), estabeleceu a versão desta nomenclatura válida em 1 de Janeiro de 2003.

(2) A codificação alfabética dos países e territórios deve basear-se na norma ISO alpha 2 em vigor, desde que seja compatível com os requisitos da legislação comunitária.

(3) Certas alterações verificadas e relacionadas com alguns códigos tornam necessário o estabelecimento de uma nova versão da referida nomenclatura.

(4) É, no entanto, desejável que se preveja um período de transição que permita a determinados Estados-Membros adaptarem-se às alterações introduzidas. Convém, por razões de simplificação, que este período de transição termine no momento da implementação das disposições que reformulam as regras relativas ao Documento Administrativo Único.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de estatísticas das trocas de bens com os países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A versão válida, a partir de 1 de Janeiro de 2004, da nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros figura no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Todavia, os Estados-Membros podem utilizar os códigos numéricos de três dígitos, que figuram igualmente no anexo, até à implementação das disposições que reformulam os anexos 37 e 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ([4]).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

([1]) JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.
([2]) JO L 48 de 19.2.1998, p. 6.
([3]) JO L 269 de 5.10.2002, p. 6.
([4]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

ANEXO

NOMENCLATURA DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS

(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 2004)

AD	(043)	Andorra	
AE	(647)	Emirados Árabes Unidos	Abu Dabi, Ajman, Charja, Dubai, Fujaira, Ras al-Khaima e Umm al-Qaiwan
AF	(660)	Afeganistão	
AG	(459)	Antígua e Barbuda	
AI	(446)	Anguila	
AL	(070)	Albânia	
AM	(077)	Arménia	
AN	(478)	Antilhas Holandesas	Bonaire, Curaçau, Saba, Santo Eustáquio e a parte sul de São Martinho
AO	(330)	Angola	Incluindo Cabinda
AQ	(891)	Antárctica	Territórios a sul do sexagésimo grau de latitude sul; não incluindo os Territórios Franceses do Sul (TF), a ilha Bouvet (BV), a Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul (GS)
AR	(528)	Argentina	
AS	(830)	Samoa Americana	
AT	(038)	Áustria	
AU	(800)	Austrália	
AW	(474)	Aruba	
AZ	(078)	Azerbaijão	
BA	(093)	Bósnia-Herzegovina	
BB	(469)	Barbados	
BD	(666)	Bangladeche	
BE	(017)	Bélgica	
BF	(236)	Burquina Faso	
BG	(068)	Bulgária	
BH	(640)	Barém	
BI	(328)	Burundi	
BJ	(284)	Benim	
BM	(413)	Bermudas	
BN	(703)	Brunei Darussalam	Forma usual: Brunei
BO	(516)	Bolívia	

BR	(508)	Brasil	
BS	(453)	Baamas	
BT	(675)	Butão	
BV	(892)	Bouvet, Ilha	
BW	(391)	Botswana	
BY	(073)	Belarus	Forma usual: Bielorrússia
BZ	(421)	Belize	
CA	(404)	Canadá	
CC	(833)	Cocos (Keeling), Ilhas	
CD	(322)	Congo-Kinshasa	Antigo Zaire
CF	(306)	Centro-Africana, República	
CG	(318)	Congo	
CH	(039)	Suíça	Incluindo o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Italia
CI	(272)	Costa do Marfim	
CK	(837)	Cook, Ilhas	
CL	(512)	Chile	
CM	(302)	Camarões	
CN	(720)	China, República Popular da	Forma usual: China
CO	(480)	Colômbia	
CR	(436)	Costa Rica	
CS	(094)	Sérvia e Montenegro	
CU	(448)	Cuba	
CV	(247)	Cabo Verde	
CX	(834)	Christmas, Ilha	
CY	(600)	Chipre	
CZ	(061)	Checa, República	
DE	(004)	Alemanha	Incluindo a ilha de Helgoland; não incluindo o território de Büsingen
DJ	(338)	Jibuti	
DK	(008)	Dinamarca	
DM	(460)	Domínica	
DO	(456)	Dominicana, República	
DZ	(208)	Argélia	
EC	(500)	Equador	Incluindo as ilhas Galápagos

EE	(053)	Estónia	
EG	(220)	Egipto	
ER	(336)	Eritreia	
ES	(011)	Espanha	Incluindo as ilhas Baleares e as ilhas Canárias; não incluindo Ceuta e Melilha
ET	(334)	Etiópia	
FI	(032)	Finlândia	Incluindo as ilhas Åland
FJ	(815)	Fiji, Ilhas	
FK	(529)	Falkland, Ilhas Malvinas	
FM	(823)	Micronésia, Estados Federados da	Kosrae, Ponape, Truk e Yap
FO	(041)	Faroé, Ilhas	
FR	(001)	França	Incluindo Mónaco e departamentos ultramarinos franceses (Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica e Reunião)
GA	(314)	Gabão	
GB	(006)	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilhas Anglo-Normandas e ilha de Man
GD	(473)	Granada	Incluindo as ilhas Granadinas do Sul
GE	(076)	Geórgia	
GH	(276)	Gana	
GI	(044)	Gibraltar	
GL	(406)	Gronelândia	
GM	(252)	Gâmbia	
GN	(260)	Guiné	
GQ	(310)	Guiné Equatorial	
GR	(009)	Grécia	
GS	(893)	Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul	
GT	(416)	Guatemala	
GU	(831)	Guam	
GW	(257)	Guiné-Bissau	
GY	(488)	Guiana	
HK	(740)	Hong Kong	Região administrativa especial de Hong Kong da República Popular da China
HM	(835)	Heard, Ilha e McDonald, Ilhas	

HN	(424)	Honduras	Incluindo as ilhas do Cisne
HR	(092)	Croácia	
HT	(452)	Haiti	
HU	(064)	Hungria	
ID	(700)	Indonésia	
IE	(007)	Irlanda	
IL	(624)	Israel	
IN	(664)	Índia	
IO	(357)	Oceano Índico, Território Britânico do	Arquipélago dos Chagos
IQ	(612)	Iraque	
IR	(616)	Irão, República Islâmica do	
IS	(024)	Islândia	
IT	(005)	Itália	Incluindo Livigno; não incluindo a comuna de Campione d'Italia
JM	(464)	Jamaica	
JO	(628)	Jordânia	
JP	(732)	Japão	
KE	(346)	Quénia	
KG	(083)	Quirguizistão	
KH	(696)	Camboja	
KI	(812)	Kiribati	
KM	(375)	Comores	Anjouan, Grande Comore e Moheli
KN	(449)	São Cristovão e Nevis	
KP	(724)	Coreia, República Popular Democrática da	Forma usual: Coreia do Norte
KR	(728)	Coreia, República da	Forma usual: Coreia do Sul
KW	(636)	Kuwait	
KY	(463)	Caimão, Ilhas	
KZ	(079)	Cazaquistão	
LA	(684)	Laos, República Democrática Popular do	Forma usual: Laos
LB	(604)	Líbano	
LC	(465)	Santa Lúcia	
LI	(037)	Liechtenstein	
LK	(669)	Sri Lanca	
LR	(268)	Libéria	
LS	(395)	Lesoto	

LT	(055)	Lituânia	
LU	(018)	Luxemburgo	
LV	(054)	Letónia	
LY	(216)	Líbia, Jamahira Árabe da	Forma usual: Líbia
MA	(204)	Marrocos	
MD	(074)	Moldova, República de	Forma usual: Moldávia
MG	(370)	Madagáscar	
MH	(824)	Marshall, Ilhas	
MK ([1])	(096)	Macedónia, antiga República jugoslava da	
ML	(232)	Mali	
MM	(676)	Mianmar	Forma usual: Birmânia
MN	(716)	Mongólia	
MO	(743)	Macau	Região administrativa especial de Macau da República Popular da China
MP	(820)	Marianas do Norte, Ilhas	
MR	(228)	Mauritânia	
MS	(470)	Monserrate	
MT	(046)	Malta	Incluindo Gozo e Comino
MU	(373)	Maurícias	Ilha Maurícia, ilha Rodrigues, ilhas Agalega e Cargados Carajos Shoals (ilhas São Brandão)
MV	(667)	Maldivas	
MW	(386)	Malavi	
MX	(412)	México	
MY	(701)	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Labuã, Sabá e Saravaque)
MZ	(366)	Moçambique	
NA	(389)	Namíbia	
NC	(809)	Nova Caledónia	Incluindo as ilhas da Lealdade (Lifou, Maré, e Ouvéa)
NE	(240)	Níger	
NF	(836)	Norfolk, Ilha	
NG	(288)	Nigéria	
NI	(432)	Nicarágua	Incluindo as ilhas del Maíz
NL	(003)	Países Baixos	
NO	(028)	Noruega	Incluindo o arquipélago de Svalbard e a ilha de Jan Mayen

NP	(672)	Nepal	
NR	(803)	Nauru	
NU	(838)	Niue	
NZ	(804)	Nova Zelândia	Não incluindo a dependência de Ross (Antárctico)
OM	(649)	Omã	
PA	(442)	Panamá	Incluindo a antiga zona do canal
PE	(504)	Peru	
PF	(822)	Polinésia Francesa	Ilhas Marquesas, arquipélago da Sociedade (incluindo Tahiti), ilhas Tuamotu, ilhas Gambier e ilhas Austrais; incluindo a ilha Clipperton
PG	(801)	Papuásia-Nova Guiné	Parte oriental da Nova Guiné; arquipélago Bismarck (incluindo Nova Bretanha, Nova Irlanda, Lavongai e ilhas do Almirantado), ilhas Salomão do Norte (Bougainville e Buka), ilhas Trobriand, ilhas Woodlark, ilhas de Entrecasteaux e arquipélago da Louisiade
PH	(708)	Filipinas	
PK	(662)	Paquistão	
PL	(060)	Polónia	
PM	(408)	São Pedro e Miquelon	
PN	(813)	Pitcairn	Incluindo as ilhas Ducie, Henderson e Oeno
PS	(625)	Território Palestiniano Ocupado	Cisjordânia (incluindo Jerusalém-Leste) e Faixa de Gaza
PT	(010)	Portugal	Incluindo o arquipélago dos Açores e o arquipélago da Madeira
PW	(825)	Palau	Variante: Belau
PY	(520)	Paraguai	
QA	(644)	Catar	
RO	(066)	Roménia	
RU	(075)	Rússia, Federação da	
RW	(324)	Ruanda	
SA	(632)	Arábia Saudita	
SB	(806)	Salomão, Ilhas	
SC	(355)	Seicheles	Ilha Mahé, ilha Praslin, La Digue, Frégate e Silhouette; ilhas Almirantes (incluindo Desroches, Alphonse, Plate e Coëtivy); ilhas Farquhar (incluindo Providence); ilhas Aldabra e ilhas Cosmoledo

SD	(224)	Sudão	
SE	(030)	Suécia	
SG	(706)	Singapura	
SH	(329)	Santa Helena	Incluindo a ilha da Ascensão e o arquipélago Tristão da Cunha
SI	(091)	Eslovénia	
SK	(063)	Eslováquia	
SL	(264)	Serra Leoa	
SM	(047)	São Marino	
SN	(248)	Senegal	
SO	(342)	Somália	
SR	(492)	Suriname	
ST	(311)	São Tomé e Príncipe	
SV	(428)	El Salvador	
SY	(608)	Síria, República Árabe da	Forma usual: Síria
SZ	(393)	Suazilândia	
TC	(454)	Turcas e Caicos, Ilhas	
TD	(244)	Chade	
TF	(894)	Territórios Franceses do Sul	Incluindo as ilhas Kerguelen, a ilha de Amesterdão, a ilha de São Paulo e o arquipélago Crozet
TG	(280)	Togo	
TH	(680)	Tailândia	
TJ	(082)	Tajiquistão	
TK	(839)	Tokelau	
TL	(626)	Timor-Leste	
TM	(080)	Turquemenistão	
TN	(212)	Tunísia	
TO	(817)	Tonga	
TR	(052)	Turquia	
TT	(472)	Trindade e Tobago	
TV	(807)	Tuvalu	

TW	(736)	Taiwan	Território aduaneiro distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu
TZ	(352)	Tanzânia, República Unida da	Tanganica, ilha de Zanzibar e ilha de Pemba
UA	(072)	Ucrânia	
UG	(350)	Uganda	
UM	(832)	Menores distantes dos Estados Unidos, Ilhas	Incluindo a ilha Baker, a ilha Howland, a ilha Jarvis, o atol Johnston, o recife Kingman, as ilhas Midway, a ilha de Navassa, o atol Palmira e a ilha Wake
US	(400)	Estados Unidos	Incluindo Porto Rico
UY	(524)	Uruguai	
UZ	(081)	Usbequistão	
VA	(045)	Santa Sé (Citade Estado do Vaticano)	
VC	(467)	São Vicente e Granadinas	
VE	(484)	Venezuela	
VG	(468)	Virgens Britânicas, Ilhas	
VI	(457)	Virgens dos Estados Unidos, Ilhas	
VN	(690)	Vietname	
VU	(816)	Vanuatu	
WF	(811)	Wallis e Futuna, Ilhas	Incluindo a ilha Alofi
WS	(819)	Samoa	Antiga Samoa Ocidental
XC	(021)	Ceuta	
XL	(023)	Melilha	Incluindo Peñón de Vélez de la Gomera, Peñón de Alhucemas e as ilhas Chafarinas
YE	(653)	Iémen	Antigos Iémen do Norte e Iémen do Sul
YT	(377)	Mayotte	Grande-Terre e Pamandzi
ZA	(388)	África do Sul	
ZM	(378)	Zâmbia	
ZW	(382)	Zimbabué	

DIVERSOS

QQ ou	(950)	Abastecimento e provisões de bordo	Rubrica facultativa
QR	(951)	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QS	(952)	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa
QU ou	(958)	Países e territórios não determinados	Rubrica facultativa
QV	(959)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QW	(960)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa
QX ou	(977)	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares	Rubrica facultativa
QY	(978)	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QZ	(979)	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa

(1) Código provisório, sem prejuízo da denominação definitiva do país, que será aprovada após conclusão das negociações actualmente em curso sobre este assunto no âmbito das Nações Unidas.

REGULAMENTO (CE) N.º 2082/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

relativo à adopção de medidas transitórias decorrentes da adopção das medidas autónomas e transitórias referentes à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade concluiu recentemente com Malta um acordo comercial para os produtos agrícolas transformados tendo em vista a preparação da adesão deste país à Comunidade. Este acordo estabelece concessões que implicam por parte da Comunidade a abolição das restituições à exportação de determinados produtos agrícolas transformados.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, relativo à adopção de medidas autónomas e transitórias referentes à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta [3] fornece uma base autónoma para a abolição das restituições à exportação de determinados produtos agrícolas transformados não constantes do anexo I ao Tratado quando exportados para Malta, com efeito a partir de 1 de Novembro de 2003.

(3) Em contrapartida, no que se refere à abolição das restituições à exportação tal como definida no Regulamento (CE) n.º 1890/2003, as autoridades maltesas decidiram autorizar a importação isenta de direitos aduaneiros recíproca a mercadorias importadas para o seu território se as mercadorias em questão forem acompanhadas de uma cópia da declaração de exportação contendo uma menção especial que indica que não são elegíveis para pagamento de restituições à exportação. Aplica-se o direito total na ausência dessa documentação.

(4) Com a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1890/2003, as mercadorias para as quais os operadores solicitaram certificados de reembolso em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 [5], deixarão de ser elegíveis para restituição quando forem exportadas para Malta.

(5) A redução dos certificados de reembolso e a isenção *pro rata* da segurança correspondente devem ser permitidas se os operadores puderem demonstrar cabalmente junto da autoridade nacional competente que os seus pedidos de reembolso não foram afectados pela entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1890/2003. Ao avaliar os pedidos de redução do montante do certificado de reembolso e da isenção proporcional da segurança relevante, a autoridade competente nacional deve, em caso de dúvida, ter em consideração nomeadamente os documentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Garantia, e que revoga a Directiva 77/435/CEE [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2154/2002 [7], sem prejuízo da aplicação das restantes disposições desse regulamento.

(6) Por razões de ordem administrativa, os pedidos de redução do montante do certificado de reembolso e a isenção da segurança devem ser formulados dentro de um período curto e os montantes para os quais as reduções foram aceites devem ser atempadamente notificados à Comissão para que possam ser contemplados na determinação do montante para o qual os certificados de reembolso válidos em 1 de Fevereiro de 2004 serão emitidos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

(7) As medidas previstas no presente regulamento são consentâneas com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[2] JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.
[3] JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.
[4] JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.
[5] JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.
[6] JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.
[7] JO L 328 de 5.12.2002, p. 4.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias relativamente às quais as restituições à exportação foram abolidas nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1890/2003 deverão ser importadas para Malta isentas de direitos aduaneiros se as mercadorias em questão forem devidamente instruídas com uma cópia devidamente preenchida da declaração de exportação, com a seguinte entrada na casa 44:

«Restituição à exportação: 0 EUR/Regulamento (CE) n.º 1890/2003».

Artigo 2.º

1. Os certificados de reembolso emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 no que se refere à exportação de mercadorias para as quais as restituições à exportação foram abolidas pelo Regulamento (CE) n.º 1890/2003 podem, a pedido do interessado, ser reduzidos ao abrigo das condições previstas no n.º 2.

2. Para serem elegíveis para redução do montante do certificado de reembolso, os certificados referidos no n.º 1 devem ter sido solicitados previamente à data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1890/2003 e o seu período de validade deve expirar após 31 de Outubro de 2003.

3. O montante do certificado será reduzido em função do montante para o qual o interessado não pode requerer restituições à exportação após a entrada em vigor do regulamento mencionado no n.º 1, sob reserva de aprovação pela autoridade competente nacional.

Em caso de dúvida, as autoridades competentes terão especificamente em consideração os documentos comerciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

4. Proceder-se-á à isenção da segurança relevante na razão proporcional da redução em questão.

Artigo 3.º

1. A autoridade nacional competente deverá receber os pedidos até 7 de Janeiro de 2004, data limite, para que os mesmos possam ser elegíveis ao abrigo do artigo 2.º

2. Os Estados-Membros notificarão a Comissão o mais tardar até 14 de Janeiro de 2004 os montantes para os quais as reduções foram aprovadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento. Os montantes notificados serão tomados em consideração para a determinação do montante para o qual os certificados de reembolso válidos a partir de 1 de Fevereiro de 2004 serão emitidos, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2083/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que estabelece derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão para certos produtos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado para países terceiros com exclusão de Malta

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 [4], prevê que o Regulamento (CE) n.º 800/1999, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2003 [6], será aplicável no que respeita às exportações de produtos sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado.

(2) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o direito à restituição é adquirido aquando da importação num país terceiro determinado, sempre que seja aplicável uma taxa de restituição diferenciada para esse país terceiro. Os artigos 14.º, 15.º e 16.º do regulamento supracitado estabelecem as condições de pagamento da restituição diferenciada, nomeadamente a documentação a fornecer como prova de chegada das mercadorias ao destino.

(3) Na eventualidade de restituição diferenciada, o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 estabelecem que uma parte da restituição, calculada utilizando a taxa mais baixa de restituição, será paga, a pedido do exportador, logo que seja produzida a prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, relativo à adopção de medidas autónomas e transitórias referentes à importação de certos produtos agrícolas transformados provenientes de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta [7] prevê, numa base autónoma, a abolição de restituições para os produtos agrícolas transformados não incluídos no anexo I do Tratado quando exportados para Malta, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003.

(5) Malta comprometeu-se a conceder regimes preferenciais de importação aplicáveis aos produtos importados para o seu território na condição de os produtos em causa serem acompanhados de documentação comprovativa de que não são elegíveis para pagamento de restituições à exportação.

(6) À luz destes regimes, e enquanto medida transitória na iminência da adesão de Malta à União Europeia, e de molde a evitar encargos financeiros desnecessários para os operadores nas suas relações comerciais com outros países terceiros, é conveniente estabelecer derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999, uma vez que o mesmo requer prova da importação no caso de restituições diferenciadas. Seria igualmente conveniente, quando não foram fixadas restituições à exportação para os países específicos de destino em questão, não ter esse facto em conta para efeito de determinação da taxa de restituição mais baixa.

(7) As medidas previstas neste regulamento são consentâneas com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, interpretado em conjunção com o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, se a diferenciação da restituição for o mero resultado de uma restituição que não foi definida para Malta, no que se refere às exportações para outros países terceiros, a prova de que as formalidades aduaneiras relativas à importação foram cumpridas não será uma condição para o pagamento da restituição para todos os produtos referidos no anexo B do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, produtos esses que se encontram abrangidos pelas disposições referentes a Malta.

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[2] JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.
[3] JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.
[4] JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.
[5] JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.
[6] JO L 297 de 15.11.2003, p. 13.
[7] JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

Artigo 2.º

O facto de não ter sido fixada uma restituição à exportação, no que se refere à exportação para Malta das mercadorias que figuram na lista do anexo B do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, abrangidas pelas disposições relativas à Malta, não será, no que respeita às exportações para outros países terceiros, tido em conta para efeitos de determinação da taxa de restituição mais baixa na acepção do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2084/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2003 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 contém a lista das autoridades competentes para assumir as funções específicas relacionadas com a execução do regulamento em causa.

(2) A Irlanda solicitou que nessa lista fosse incluída outra autoridade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

[1] JO L 122 de 24.5.2000, p. 29.
[2] JO L 169 de 8.7.2003, p. 24.

ANEXO

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 é alterado do modo seguinte.

O endereço que figura a seguir ao cabeçalho «IRLANDA» é substituído pelo seguinte:

«a) *Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 1.º e ao anexo I:*

Licensing Unit (Mr Michael Greene)
Department of Enterprise, Trade and Employment
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (353-1) 631 24 46
Fax (353-1) 676 61 54
E-mail: greenem@entemp.irlgov.ic

b) *Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:*

Department of Foreign Affairs
Bilateral Economic Relations Section
76-78 Harcourt Street
Dublin 2
Tel. (353-1) 408 24 92

Central Bank and Financial Services Authority of Ireland
Financial Markets Department
PO Box 559
Dame Street
Dublin 2
Tel. (353-1) 434 40 00
Fax (353-1) 671 65 61»

REGULAMENTO (CE) N.º 2085/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão [4], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 [6], relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.
[3] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[4] JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
[5] JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.
[6] JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 (1)	C10	EUR/t	39,28
1102 20 10 9400 (1)	C10	EUR/t	33,67
1102 20 90 9200 (1)	C10	EUR/t	33,67
1102 90 10 9100	C11	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C11	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C11	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	C10	EUR/t	0,00
1103 13 10 9100 (1)	C10	EUR/t	50,51
1103 13 10 9300 (1)	C10	EUR/t	39,28
1103 13 10 9500 (1)	C10	EUR/t	33,67
1103 13 90 9100 (1)	C10	EUR/t	33,67
1103 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00
1103 19 30 9100	C10	EUR/t	0,00
1103 20 60 9000	C12	EUR/t	0,00
1103 20 20 9000	C11	EUR/t	0,00
1104 19 69 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9300	C10	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00
1104 19 50 9110	C10	EUR/t	44,90
1104 19 50 9130	C10	EUR/t	36,48
1104 29 01 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 29 03 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 29 05 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 29 05 9300	C10	EUR/t	0,00
1104 22 20 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 22 30 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 23 10 9100	C10	EUR/t	42,09
1104 23 10 9300	C10	EUR/t	32,27
1104 29 11 9000	C10	EUR/t	0,00
1104 29 51 9000	C10	EUR/t	0,00
1104 29 55 9000	C10	EUR/t	0,00
1104 30 10 9000	C10	EUR/t	0,00
1104 30 90 9000	C10	EUR/t	7,02
1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1108 12 00 9200	C10	EUR/t	44,90
1108 12 00 9300	C10	EUR/t	44,90
1108 13 00 9200	C10	EUR/t	44,90
1108 13 00 9300	C10	EUR/t	44,90
1108 19 10 9200	C10	EUR/t	51,68
1108 19 10 9300	C10	EUR/t	51,68
1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1702 30 51 9000 (2)	C10	EUR/t	43,98
1702 30 59 9000 (2)	C10	EUR/t	33,67
1702 30 91 9000	C10	EUR/t	43,98
1702 30 99 9000	C10	EUR/t	33,67
1702 40 90 9000	C10	EUR/t	33,67
1702 90 50 9100	C10	EUR/t	43,98
1702 90 50 9900	C10	EUR/t	33,67
1702 90 75 9000	C10	EUR/t	46,09
1702 90 79 9000	C10	EUR/t	31,99
2106 90 55 9000	C10	EUR/t	33,67

(1) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido

(2) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

C11 Todos os destinos com excepção da Bulgária, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

C12 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia

C13 Todos os destinos com excepção da Bulgária, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia

C14 Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia

C17 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C18 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia

C19 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Eslovénia

C20 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia

C21 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Roménia e da Eslovénia

REGULAMENTO (CE) N.º 2086/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz [3], definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

(4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.

(5) A actual situação do mercado dos cereais, nomeadamente no que respeita às perspectivas de abastecimento, determina a supressão das restituições à exportação.

(6) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 em conformidade com o anexo do presente regulamento, são fixas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000, 2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000, 2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000, 2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	C10	EUR/t	0,00
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	C10	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

C10 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

REGULAMENTO (CE) N.º 2087/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo V do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 [4], especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.

(3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia [5], o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia [6], o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia [7], o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia [8], o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca [9], e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa [10] com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.
[3] JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.
[4] JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.
[5] JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.
[6] JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.
[7] JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.
[8] JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.
[9] JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.
[10] JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

(7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria [1], com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.

(8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta [2], com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.

(9) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

[1] JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.
[2] JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 28 de Novembro de 2003 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg [1]	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	48,79	48,79

[1] Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, ou a República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

REGULAMENTO (CE) N.º 2088/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

— a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,

— os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,

— os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

— os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,

— o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;

b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;

c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;

d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1392/2003 [4], a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar [5] alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão [6]. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.
[3] JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.
[4] JO L 197 de 5.8.2003, p. 3.
[5] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[6] JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

(7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 [2], previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.

(8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.

(9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.
[2] JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,911
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,911
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	0,000
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	2,953
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	0,000
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	2,953
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,737
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	0,000
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	8,624
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	12,95
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	0,00
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	31,46
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	49,14
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	54,20
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	31,46
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	49,14
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	54,20
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	61,77
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	0,00
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	61,77
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	90,78
0402 10 11 9000	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 10 19 9000	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 10 91 9000	L07	EUR/kg	0,5700
0402 10 99 9000	L07	EUR/kg	0,5700
0402 21 11 9200	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 21 11 9300	L07	EUR/100 kg	88,11
0402 21 11 9500	L07	EUR/100 kg	91,96
0402 21 11 9900	L07	EUR/100 kg	98,00
0402 21 17 9000	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 21 19 9300	L07	EUR/100 kg	88,11
0402 21 19 9500	L07	EUR/100 kg	91,96
0402 21 19 9900	L07	EUR/100 kg	98,00
0402 21 91 9100	L07	EUR/100 kg	98,61
0402 21 91 9200	L07	EUR/100 kg	99,19
0402 21 91 9350	L07	EUR/100 kg	100,21
0402 21 91 9500	L07	EUR/100 kg	107,70
0402 21 99 9100	L07	EUR/100 kg	98,61
0402 21 99 9200	L07	EUR/100 kg	99,19
0402 21 99 9300	L07	EUR/100 kg	100,21
0402 21 99 9400	L07	EUR/100 kg	105,76
0402 21 99 9500	L07	EUR/100 kg	107,70
0402 21 99 9600	L07	EUR/100 kg	115,29
0402 21 99 9700	L07	EUR/100 kg	119,59
0402 21 99 9900	L07	EUR/100 kg	124,57
0402 29 15 9200	L07	EUR/kg	0,5700
0402 29 15 9300	L07	EUR/kg	0,8811
0402 29 15 9500	L07	EUR/kg	0,9196
0402 29 15 9900	L07	EUR/kg	0,9800
0402 29 19 9300	L07	EUR/kg	0,8811
0402 29 19 9500	L07	EUR/kg	0,9196
0402 29 19 9900	L07	EUR/kg	0,9800
0402 29 91 9000	L07	EUR/kg	0,9861
0402 29 99 9100	L07	EUR/kg	0,9861
0402 29 99 9500	L07	EUR/kg	1,0576
0402 91 11 9370	L07	EUR/100 kg	6,804
0402 91 19 9370	L07	EUR/100 kg	6,804
0402 91 31 9300	L07	EUR/100 kg	8,058
0402 91 39 9300	L07	EUR/100 kg	8,058
0402 91 99 9000	L07	EUR/100 kg	37,96
0402 99 11 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0402 99 19 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0402 99 31 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0402 99 31 9300	L07	EUR/kg	0,2271
0402 99 31 9500	L07	EUR/kg	0,0000
0402 99 39 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0403 90 11 9000	L07	EUR/100 kg	56,20
0403 90 13 9200	L07	EUR/100 kg	56,20
0403 90 13 9300	L07	EUR/100 kg	87,33
0403 90 13 9500	L07	EUR/100 kg	91,14
0403 90 13 9900	L07	EUR/100 kg	97,13
0403 90 19 9000	L07	EUR/100 kg	97,72
0403 90 33 9400	L07	EUR/kg	0,8733
0403 90 33 9900	L07	EUR/kg	0,9713
0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,911
0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	12,95
0403 90 59 9310	L07	EUR/100 kg	31,46
0403 90 59 9340	L07	EUR/100 kg	46,03
0403 90 59 9370	L07	EUR/100 kg	46,03
0403 90 59 9510	L07	EUR/100 kg	46,03
0404 90 21 9120	L07	EUR/100 kg	48,62
0404 90 21 9160	L07	EUR/100 kg	57,00
0404 90 23 9120	L07	EUR/100 kg	57,00
0404 90 23 9130	L07	EUR/100 kg	88,11
0404 90 23 9140	L07	EUR/100 kg	91,96
0404 90 23 9150	L07	EUR/100 kg	98,00
0404 90 29 9110	L07	EUR/100 kg	98,61
0404 90 29 9115	L07	EUR/100 kg	99,19
0404 90 29 9125	L07	EUR/100 kg	100,21
0404 90 29 9140	L07	EUR/100 kg	107,70
0404 90 81 9100	L07	EUR/kg	0,5700
0404 90 83 9110	L07	EUR/kg	0,5700
0404 90 83 9130	L07	EUR/kg	0,8811
0404 90 83 9150	L07	EUR/kg	0,9196
0404 90 83 9170	L07	EUR/kg	0,9800
0404 90 83 9936	L07	EUR/kg	0,1734
0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	173,66
0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	184,52
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	162,82
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	169,32
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	222,55
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	178,00
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	27,02
	075	EUR/100 kg	28,71
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	33,77

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	25,14
	075	EUR/100 kg	26,70
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	31,42
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,03
	075	EUR/100 kg	11,71
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	13,78
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	36,65
	075	EUR/100 kg	38,94
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	45,81
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	37,17
	075	EUR/100 kg	39,49
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	46,46
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	41,50
	075	EUR/100 kg	44,08
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	51,86
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,97
	075	EUR/100 kg	64,79
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	76,22
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	50,81
	075	EUR/100 kg	53,98
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	63,51
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	18,85
	075	EUR/100 kg	20,03
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	23,56
0406 10 20 9850	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	22,85
	075	EUR/100 kg	24,28
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	28,57
0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	42,13
	075	EUR/100 kg	44,76
	400	EUR/100 kg	15,39
	A01	EUR/100 kg	52,67
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	55,61
	075	EUR/100 kg	59,09
	400	EUR/100 kg	20,51
	A01	EUR/100 kg	69,52
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	59,10
	075	EUR/100 kg	62,80
	400	EUR/100 kg	21,80
	A01	EUR/100 kg	73,87
0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	66,03
	075	EUR/100 kg	70,18
	400	EUR/100 kg	24,32
	A01	EUR/100 kg	82,56
0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	5,56
	075	EUR/100 kg	11,05
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	13,00
0406 30 31 9730	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	8,14
	075	EUR/100 kg	16,22
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	19,08
0406 30 31 9910	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	5,56
	075	EUR/100 kg	11,05
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	13,00
0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	8,14
	075	EUR/100 kg	16,22
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	19,08
0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,84
	075	EUR/100 kg	23,59
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	27,75
0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	8,14
	075	EUR/100 kg	16,22
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	19,08
0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,84
	075	EUR/100 kg	23,59
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	27,75
0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,84
	075	EUR/100 kg	23,59
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	27,75
0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	13,39
	075	EUR/100 kg	26,67
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	31,37
0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	14,04
	075	EUR/100 kg	27,97
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	32,91
0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	64,53
	075	EUR/100 kg	68,57
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	80,67
0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	66,27
	075	EUR/100 kg	70,40
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	82,83
0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,87
	075	EUR/100 kg	88,65
	400	EUR/100 kg	29,31
	A01	EUR/100 kg	104,30

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	75,30
	075	EUR/100 kg	91,61
	400	EUR/100 kg	30,21
	A01	EUR/100 kg	107,78
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	75,30
	075	EUR/100 kg	91,61
	400	EUR/100 kg	30,21
	A01	EUR/100 kg	107,78
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	73,79
	075	EUR/100 kg	89,56
	400	EUR/100 kg	21,67
	A01	EUR/100 kg	105,36
0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	64,80
	075	EUR/100 kg	79,17
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	93,15
0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	64,36
	075	EUR/100 kg	78,32
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	92,14
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	58,30
	075	EUR/100 kg	70,93
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	83,45
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,58
	075	EUR/100 kg	65,29
	400	EUR/100 kg	12,43
	A01	EUR/100 kg	76,82
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,58
	075	EUR/100 kg	65,29
	400	EUR/100 kg	12,43
	A01	EUR/100 kg	76,82
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	48,96
	075	EUR/100 kg	59,89
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	70,45
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	49,46
	075	EUR/100 kg	59,93
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	70,50
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	75,80
	075	EUR/100 kg	92,63
	400	EUR/100 kg	29,89
	A01	EUR/100 kg	108,97
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	75,80
	075	EUR/100 kg	92,63
	400	EUR/100 kg	19,54
	A01	EUR/100 kg	108,97
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,87
	075	EUR/100 kg	88,65
	400	EUR/100 kg	29,31
	A01	EUR/100 kg	104,30
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	80,30
	075	EUR/100 kg	98,76
	400	EUR/100 kg	27,82
	A01	EUR/100 kg	116,19
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,89
	075	EUR/100 kg	97,95
	400	EUR/100 kg	31,11
	A01	EUR/100 kg	115,23
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	76,80
	075	EUR/100 kg	94,61
	400	EUR/100 kg	23,80
	A01	EUR/100 kg	111,30
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	76,80
	075	EUR/100 kg	94,61
	400	EUR/100 kg	23,80
	A01	EUR/100 kg	111,30
0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	66,89
	075	EUR/100 kg	81,45
	400	EUR/100 kg	25,61
	A01	EUR/100 kg	95,83
0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	67,34
	075	EUR/100 kg	82,34
	400	EUR/100 kg	10,81
	A01	EUR/100 kg	96,86
0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,72
	075	EUR/100 kg	73,89
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	86,93
0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,01
	075	EUR/100 kg	82,75
	400	EUR/100 kg	11,25
	A01	EUR/100 kg	97,36
0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	64,70
	075	EUR/100 kg	78,05
	400	EUR/100 kg	11,25
	A01	EUR/100 kg	91,83
0406 90 78 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L08	EUR/100 kg	62,75
	075	EUR/100 kg	77,91
	092	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	91,66
0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L08	EUR/100 kg	66,53
	075	EUR/100 kg	80,74
	092	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	94,99
0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L08	EUR/100 kg	65,90
	075	EUR/100 kg	79,51
	092	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	93,54

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,80
	075	EUR/100 kg	65,72
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	77,32
0406 90 81 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,01
	075	EUR/100 kg	82,75
	400	EUR/100 kg	23,15
	A01	EUR/100 kg	97,36
0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	73,45
	075	EUR/100 kg	89,82
	400	EUR/100 kg	28,85
	A01	EUR/100 kg	105,68
0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	67,34
	075	EUR/100 kg	82,34
	400	EUR/100 kg	25,24
	A01	EUR/100 kg	96,86
0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,79
	075	EUR/100 kg	77,90
	400	EUR/100 kg	15,15
	A01	EUR/100 kg	91,65
0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	62,68
	075	EUR/100 kg	78,72
	400	EUR/100 kg	16,61
	A01	EUR/100 kg	92,61
0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	66,59
	075	EUR/100 kg	82,75
	400	EUR/100 kg	18,79
	A01	EUR/100 kg	97,36
0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	73,45
	075	EUR/100 kg	89,82
	400	EUR/100 kg	22,00
	A01	EUR/100 kg	105,68
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	51,50
	075	EUR/100 kg	64,89
	400	EUR/100 kg	13,55
	A01	EUR/100 kg	76,35
0406 90 87 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,55
	075	EUR/100 kg	72,30
	400	EUR/100 kg	15,30
	A01	EUR/100 kg	85,05
0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	59,06
	075	EUR/100 kg	73,39
	400	EUR/100 kg	16,76
	A01	EUR/100 kg	86,34
0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	66,79
	075	EUR/100 kg	81,27
	400	EUR/100 kg	23,16
	A01	EUR/100 kg	95,62
0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	66,79
	075	EUR/100 kg	81,27
	400	EUR/100 kg	18,79
	A01	EUR/100 kg	95,62
0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	28,46
	075	EUR/100 kg	34,77
	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	40,91
0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	65,59
	075	EUR/100 kg	79,80
	400	EUR/100 kg	13,19
	A01	EUR/100 kg	93,88
0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	71,18
	075	EUR/100 kg	86,23
	400	EUR/100 kg	13,19
	A01	EUR/100 kg	101,45
0406 90 87 9975	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,60
	075	EUR/100 kg	87,19
	400	EUR/100 kg	17,48
	A01	EUR/100 kg	102,58
0406 90 87 9979	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	64,80
	075	EUR/100 kg	79,17
	400	EUR/100 kg	13,19
	A01	EUR/100 kg	93,15
0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	50,84
	075	EUR/100 kg	63,62
	400	EUR/100 kg	16,61
	A01	EUR/100 kg	74,85

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérbia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslovãquia e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

L07 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

L08 Albânia, Eslovénia, Bósnia-Herzegovina, Sérbia e Montenegro e antiga República jugoslava da Mecedónia.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 2089/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ([4]) e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ([6]), especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.

(4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ([7]), é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.

(6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ([8]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ([9]), válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.

(7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.

(8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ([10]), o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ([11]), o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ([12]), o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ([13]), o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos

([1]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
([2]) JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.
([3]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([4]) JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
([5]) JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.
([6]) JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.
([7]) JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.
([8]) JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.
([9]) JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.
([10]) JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.
([11]) JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.
([12]) JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.
([13]) JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

agrícolas transformados para a República Eslovaca [1], e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa [2] com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia ou República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

(9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria [3], com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.

(10) Em comformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta [4], com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.

(11) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(12) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

[1] JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.
[2] JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.
[3] JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.
[4] JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 28 de Novembro de 2003 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em EUR/100 kg (2)	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro:		
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—	—
	– Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—	—
	– Outros casos:		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (3)	—	—
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 22084 (4)	—	—
	– – Outros casos	—	—
1002 00 00	Centeio	—	—
1003 00 90	Cevada		
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	—	—
	– Outros casos	—	—
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de:		
	– Amido:		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (3)	2,806	2,806
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	0,409	0,409
	– – Outros casos	2,806	2,806
	– Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (5):		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (3)	2,105	2,105
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	0,307	0,307
	– – Outros casos	2,105	2,105
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	0,409	0,409
	– Outras formas (incluindo em natureza)	2,806	2,806
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:		
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (3)	2,806	2,806
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	0,409	0,409
	– Outros casos	2,806	2,806

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em EUR/100 kg (2)	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	13,600	13,600
	– de grãos médios	13,600	13,600
	– de grãos longos	13,600	13,600
1006 40 00	Trincas de arroz	3,400	3,400
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

(2) Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não aplicáveis a mercadorias não abringidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

(3) A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

(4) As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

(5) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2090/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 [4].

(3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

(4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.

(5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.

(6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—
1001 90 99 9000	—	EUR/t	—
1002 00 00 9000	—	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	A00	EUR/t	0
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—
1005 90 00 9000	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	A00	EUR/t	0
1101 00 15 9130	A00	EUR/t	0
1101 00 15 9150	A00	EUR/t	0
1101 00 15 9170	A00	EUR/t	0
1101 00 15 9180	A00	EUR/t	0
1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1102 10 00 9500	A00	EUR/t	0
1102 10 00 9700	A00	EUR/t	0
1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 (1)
1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 (1)
1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 (1)
1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

(1) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2091/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 2003
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 [4], permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

(3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.

(4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.

(5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 12	1.º período 1	2.º período 2	3.º período 3	4.º período 4	5.º período 5	6.º período 6
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 2092/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 [4].

(3) A restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

(4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(6) A aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1107 10 19 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 10 99 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 20 00 9000	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 1779/2002 (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 2093/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 [4], permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

(3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 28.6.2003, p. 1.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 12	1.º período 1	2.º período 2	3.º período 3	4.º período 4	5.º período 5
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	A00	0	0	0	0	0	0

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 6	7.º período 7	8.º período 8	9.º período 9	10.º período 10	11.º período 11
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	A00	0	0	0	0	0	0

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 2094/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão [4], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar [5], prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.

(2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

(3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.

(4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.
[3] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[4] JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
[5] JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	0,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	0,00
1006 30 92 9100	156,00
1006 30 92 9900	156,00
1006 30 94 9100	156,00
1006 30 94 9900	156,00
1006 30 96 9100	156,00
1006 30 96 9900	156,00
1006 30 98 9100	156,00
1006 30 98 9900	156,00
1006 30 65 9900	156,00
1007 00 90 9000	0,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	0,00
1102 20 10 9200	39,28
1102 20 10 9400	33,67
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	50,51
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2095/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 [4], e, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 [5], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malte, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

(2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Novembro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 11,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.
[5] JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 2096/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1620/2003 da Comissão [3], foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros.

(2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 [5], com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução minima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 21 a 27 de Novembro de 2003 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.
[3] JO L 231 de 17.9.2003, p. 6.
[4] JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.
[5] JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 2097/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2003

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão [3] fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.

(4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 8 800 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão [4]. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.

(7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.

(8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.

(9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.

(10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 8 800 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
[3] JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.
[4] JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	104
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	104
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	104
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	104
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	104
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	104
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	104
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	104
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	104
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	104
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	104
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	104
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	130
	R02	EUR/t	136
	R03	EUR/t	141
	064 e 066	EUR/t	156
	A97	EUR/t	136
	021 e 023	EUR/t	136
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	130
	A97	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	130
	R02	EUR/t	136
	R03	EUR/t	141
	064 e 066	EUR/t	156
	A97	EUR/t	136
	021 e 023	EUR/t	136
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	130
	064 e 066	EUR/t	156
	A97	EUR/t	136
1006 30 65 9100	R01	EUR/t	130
	R02	EUR/t	136
	R03	EUR/t	141
	064 e 066	EUR/t	156
	A97	EUR/t	136
	021 e 023	EUR/t	136
1006 30 65 9900	R01	EUR/t	130
	064 e 066	EUR/t	156
	A97	EUR/t	136
1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156
1006 30 67 9900	064 e 066	EUR/t	156
1006 30 92 9100	R01	EUR/t	130
	R02	EUR/t	136
	R03	EUR/t	141
	064 e 066	EUR/t	156
	A97	EUR/t	136
	021 e 023	EUR/t	136
1006 30 92 9900	R01	EUR/t	130
	A97	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156
1006 30 94 9100	R01	EUR/t	130
	R02	EUR/t	136
	R03	EUR/t	141
	064 e 066	EUR/t	156
	A97	EUR/t	136
	021 e 023	EUR/t	136
1006 30 94 9900	R01	EUR/t	130
	A97	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156
1006 30 96 9100	R01	EUR/t	130
	R02	EUR/t	136
	R03	EUR/t	141
	064 e 066	EUR/t	156
	A97	EUR/t	136
	021 e 023	EUR/t	136
1006 30 96 9900	R01	EUR/t	130
	A97	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156
1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	136
1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
1006 40 00 9000	—	EUR/t	—

(1) O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destinos R01: 2 000 t,
Conjunto de destinos R02 e R03: 2 000 t,
Destinos 021 e 023: 500 t,
Destinos 064 e 066: 4 000 t,
Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 24 de Novembro de 2003
que nomeia um membro austríaco do Comité Económico e Social Europeu

(2003/830/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 258.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a Decisão 2002/758/CE, Euratom do Conselho, de 17 de Setembro de 2002, que nomeia os membros do Comité Económico e Social para o período compreendido entre 21 de Setembro de 2002 e 20 de Setembro de 2006 [1],

Considerando que vagou um lugar de membro do referido comité na sequência da renúncia de Friedrich DINKHAUSER, comunicada ao Conselho em 14 de Abril de 2003,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo austríaco,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

Heinz PETER é nomeado membro do Comité Económico e Social Europeu em substituição de Friedrich DINKHAUSER, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. MAGRI

[1] JO L 253 de 21.9.2002, p. 9.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 2003

que altera as Decisões 2001/881/CE e 2002/459/CE no que se refere às alterações e adições à lista de postos de inspecção fronteiriços

[notificada com o número C(2003) 4234]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/831/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [2] e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) A lista dos postos de inspecção fronteiriços para os controlos veterinários de animais vivos e produtos de origem animal provenientes de países terceiros, aprovada pela Decisão 2001/881/CE da Comissão [3], que inclui o número da unidade ANIMO para cada posto de inspecção fronteiriço, deverá ser actualizada de forma a ter em conta, nomeadamente, a evolução da situação em determinados Estados-Membros, bem como das inspecções comunitárias.

(2) No seguimento de uma inspecção comunitária com resultados satisfatórios, devem ser acrescentados à lista postos de inspecção fronteiriços adicionais em Châteauroux Déols em França e em Kolding e Skagen na Dinamarca.

(3) Em resultado das discussões entre a Comissão e os Países Baixos, deverá ser introduzida uma nova nota de rodapé no texto referente ao Aeroporto Schiphol de Amesterdão no sentido de clarificar a situação relativamente às importações de animais vivos naquele aeroporto.

(4) Além disso, deverá ser introduzido um conjunto de alterações de actualização às notas de rodapé e aos pormenores da listagem relativamente às categorias e aos centros de inspecção de vários outros postos de inspecção fronteiriços que estão já aprovados.

(5) A lista das unidades ANIMO constante da Decisão 2002/459/CE da Comissão [4], que inclui o número da unidade ANIMO correspondente a cada posto de inspecção fronteiriço da Comunidade, deverá ser actualizada concomitantemente, de forma a ter em conta as alterações relevantes e estabelecer uma lista idêntica à que consta da Decisão 2001/881/CE.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2001/881/CE é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão.

[1] JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.
[2] JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).
[3] JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/506/CE (JO L 172 de 10.7.2003, p. 16).
[4] JO L 159 de 17.6.2002, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/506/CE.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2002/459/CE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

LISTA DE PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS AUTORIZADOS — LISTE OVER GODKENDTE GRÆNSEKONTOLSTEDER — VERZEICHNIS DER ZUGELASSENEN GRENZKONTROLLSTELLEN — ΚΑΤΑΛΟΓΟΣ ΤΩΝ ΕΓΚΕΚΡΙΜΕΝΩΝ ΜΕΘΟΡΙΑΚΩΝ ΣΤΑΘΜΩΝ ΕΠΙΘΕΩΡΗΣΗΣ — LIST OF AGREED BORDER INSPECTION POSTS — LISTE DES POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS AGRÉÉS — ELENCO DEI POSTI DI ISPEZIONE FRONTALIERI RICONOSCIUTI — LIJST VAN DE ERKENDE INSPECTIEPOSTEN AAN DE GRENS — LISTA DOS POSTOS DE INSPECÇÃO APROVADOS — LUETTELO HYVÄKSYTYISTÄ RAJATARKASTUSASEMISTA — FÖRTECKNING ÖVER GODKÄNDA GRÄNSKONTROLLSTATIONER

1 = Nombre — Navn — Name — Ονομασία — Name — Nom — Nome — Naam — Nome — Nimi — Namn

2 = Código Animo — Animo-Kode — Animo-code — Κωδικός Animo — Animo code — Code Animo — Codice Animo — Animo-code — Código Animo — Animo-koodi — Animo-Kod

3 = Tipo — Type — Art — Φύση — Type — Type — Tipo — Type — Tipo — Tyyppi — Typ

- A = Aeropuerto — Lufthavn — Flughafen — Αεροδρόμιο — Airport — Aéroport — Aeroporto — Luchthaven — Aeroporto — Lentokenttä — Flygplats
- F = Ferrocarril — Jernbane — Schiene — Σιδηρόδρομος — Rail — Rail — Ferrovia — Spoorweg — Caminho-de-ferro — Rautatie — Järnväg
- P = Puerto — Havn — Hafen — Λιμένας — Port — Port — Porto — Zeehaven — Porto — Satama — Hamn
- R = Carretera — Landevej — Straße — Οδός — Road — Route — Strada — Weg — Estrada — Maantie — Väg

4 = Centro de inspección — Inspektionscenter — Kontrollzentrum — Κέντρο ελέγχου — Inspection centre — Centre d'inspection — Centro d'ispezione — Inspectiecentrum — Centro de inspecção — Tarkastuskeskus — Kontrollcentrum

5 = Productos — Produkter — Erzeugnisse — Προϊόντα — Products — Produits — Prodotti — Producten — Produtos — Tuotteet — Produkter

- HC = Todos los productos destinados al consumo humano — Alle produkter til konsum — Alle zum menschlichen Verzehr bestimmten Erzeugnisse — Όλα τα προϊόντα για ανθρώπινη κατανάλωση — All products for human consumption — Tous produits de consommation humaine — Prodotti per il consumo umano — Producten voor menselijke consumptie — Todos os produtos para consumo humano — Kaikki ihmisravinnoksi tarkoitetut tuotteet — Produkter avsedda för konsumtion
- NHC = Otros productos — Andre produkter — Andere Erzeugnisse — Λοιπά προϊόντα — Other products — Autres produits — Altri prodotti — Andere producten — Outros produtos — Muut tuotteet — Andra produkter
- NT = Sin requisitos de temperatura — Ingen temperaturkrav — Ohne Temperaturanforderungen — Δεν απαιτείται χαμηλή θερμοκρασία — No temperature requirements — Sans conditions de température — che non richiedono temperature specifiche — Geen temperaturen vereist — sem exigências quanto à temperatura — ei alhaisen lämpötilan vaatimuksia — inga krav på temperatur
- T = Productos congelados/refrigerados — Frosne/kølede produkter — Gefrorene/gekühlte Erzeugnisse — Προϊόντα κατεψυγμένα/διατηρημένα με απλή ψύξη — Frozen/chilled products — Produits congelés/réfrigérés — Prodotti congelati/refrigerati — Bevroren/gekoelde producten — Produtos congelados/refrigerados — Pakastetut/jäähdytetyt tuotteet — Frysta/kylda produkter
- T(FR) = Productos congelados — Frosne produkter — Gefrorene Erzeugnisse — Προϊόντα κατεψυγμένα — Frozen products — Produits congelés — Prodotti congelati — Bevroren producten — Produtos congelados — Pakastetut tuotteet — Frysta produkter
- T(CH) = Productos refrigerados — Kølede produkter — Gekühlte Erzeugnisse — Διατηρημένα με απλή ψύξη — Chilled products — Produits réfrigérés — Prodotti refrigerati — Gekoelde producten — Produtos refrigerados — Jäähdytetyt tuotteet — Kylda produkter

6 = Animales vivos — Levende dyr — Lebende Tiere — Ζωντανά ζώα — Live animals — Animaux vivants — Animali vivi — Levende dieren — Animais vivos — Elävät eläimet — Levande djur

- U = Ungulados: bovinos, porcinos, ovinos, caprinos, solípedos domésticos y salvages — Hovdyr: Kvæg, svin, får, geder og husdyr eller vildtlevende dyr af hesteracen — Huftiere: Rinder, Schweine, Schafe, Ziegen, Wildpferde, Hauspferde — Οπληφόρα: βοοειδή, χοίροι, πρόβατα, αίγες, άγρια και κατοικίδια μόνοπλα — Ungulates: cattle, pigs, sheep, goats, wild and domestic solipeds — Ongulés: les bovins, porcins, ovins, caprins et solipèdes domestiques ou sauvages — Ungulati: bovini, suini, ovini, caprini e solipedi domestici o selvatici — Hoefdieren: runderen, varkens, schapen, geiten, wilde en gedomesticeerde eenhoevigen — Ungulados: bovinos, suínos, ovinos, caprinos, solípedes domésticos ou selvagens — Sorkka- ja kavioeläimet: naudat, siat, lampaat, vuohet, luonnonvaraiset ja kotieläminä pidettävät kavioeläimet — Hovdjur: nötkreatur, svin, får, getter, vilda och tama hovdjur
- E = Équidos registrados definidos en la Directiva 90/426/CEE del Consejo — Registrerede heste som defineret i Rådets direktiv 90/426/EØF — Registrierte Equiden wie in der Richtlinie 90/426/EWG des Rates bestimmt — Καταχωρημένα ιπποειδή όπως ορίζεται στην οδηγία 90/426/ΕΟΚ του Συμβουλίου — Registered *equidae* as defined in Council Directive 90/426/EEC — Équidés enregistrés au sens de la directive 90/426/CEE — Equidi registrati ai sensi della direttiva 90/426/CEE del Consiglio — Geregistreerde paardachtigen als omschreven in Richtlijn 90/426/EEG van de Raad — Equídeos registados conforme definido na Directiva 90/426/CEE do Conselho — Rekisteröidyt hevoseläimet kuten määritellään neuvoston direktiivissä 90/426/ETY — Registrerade hästdjur enligt definitionen i rådets direktiv 90/426/EEG
- O = Otros animales — Andre dyr — Andere Tiere — Λοιπά ζώα — Other animals — Autres animaux — Altri animali — Andere dieren (met inbegrip van dierentuindieren) — Outros animais (incluindo animais de jardim zoológico) — Muut eläimet — Andra djur

5-6 = Menciones especiales — Særlige betingelser — Spezielle Bemerkungen — Ειδικές παρατηρήσεις — Special remarks — Mentions spéciales — Note particolari — Bijzondere opmerkingen — Menções especiais — Erityismainintoja — Anmärkningar

* = Autorización suspendida hasta nuevo aviso en virtud del artículo 6 de la Directiva 97/78/CE (columnas 1, 4, 5 y 6) — Ophævet indtil videre iht. artikel 6 i direktiv 97/78/EF som angivet i kolonne 1, 4, 5 og 6 — Bis auf weiteres nach Artikel 6 der Richtlinie 97/78/EG ausgesetzt, wie in den Spalten 1, 4, 5 und 6 vermerkt — Έχει ανασταλεί σύμφωνα με το άρθρο 6 της οδηγίας 97/78/ΕΚ μέχρι νεωτέρας όπως σημειώνεται στις στήλες 1, 4, 5 και 6 — Suspended on the basis of Article 6 of Directive 97/78/EC until further notice, as noted in columns 1, 4, 5 and 6 — Suspendu jusqu'à nouvel ordre sur la base de l'article 6 de la directive 97/78/CE, comme indiqué dans les colonnes 1, 4, 5 et 6 — Sospeso a norma dell'articolo 6 della direttiva 97/78/CE fino a ulteriore comunicazione, secondo quanto indicato nelle colonne 1, 4, 5 e 6 — Erkenning voorlopig opgeschort op grond van artikel 6 van Richtlijn 97/78/EG, zoals aangegeven in de kolommen 1, 4, 5 en 6 — Suspensas, com base no artigo 6.° da Directiva 97/78/CE, até que haja novas disposições, tal como referido nas colunas 1, 4, 5 e 6 — Ei sovelleta direktiivin 97/78/EY 6 artiklan perusteella kunnes toisin ilmoitetaan, siten kuin 1, 4, 5 ja 6 sarakkeessa esitetään — Upphävd tills vidare på grundval av artikel 6 i direktiv 97/78/EG, vilket anges i kolumnerna 1, 4, 5 och 6

(1) = De acuerdo con los requisitos de la Decisión 93/352/CEE de la Comisión, adoptada en aplicación del apartado 3 del artículo 19 de la Directiva 97/78/CE del Consejo — Kontrol efter Kommissionens beslutning 93/352/EØF vedtaget i henhold til artikel 19, stk. 3, i Rådets direktiv 97/78/EF — Kontrolle erfolgt in Übereinstimmung mit den Anforderungen der Entscheidung 93/352/EG der Kommission, die in Ausführung des Artikels 19 Absatz 3 der Richtlinie 97/78/EG des Rates angenommen wurde — Ελέγχεται σύμφωνα με τις απαιτήσεις της απόφασης 93/352/ΕΟΚ της Επιτροπής που έχει ληφθεί κατ' εφαρμογή του άρθρου 19 παράγραφος 3 της οδηγίας 97/78/ΕΚ του Συμβουλίου — Checking in line with the requirements of Commission Decision 93/352/EEC taken in execution of Article 19(3) of Council Directive 97/78/EC — Contrôles dans les conditions de la décision 93/352/CEE de la Commission prise en application de l'article 19, paragraphe 3, de la directive 97/78/CE du Conseil — Controllo secondo le disposizioni della decisione 93/352/CEE della Commissione in applicazione dell'articolo 19, paragrafo 3, della direttiva 97/78/CE del Consiglio — Controle overeenkomstig Beschikking 93/352/EEG van de Commissie, vastgesteld ter uitvoering van artikel 19, lid 3, van Richtlijn 97/78/EG — Controlos nas condições da Decisão 93/352/CEE da Comissão, em aplicação do n.° 3 do artigo 19.° da Directiva 97/78/CE do Conselho — Tarkastus suoritetaan komission päätöksen 93/352/ETY, jolla pannaan täytäntöön neuvoston direktiivin 97/78/EY 19 artiklan 3 kohta, vaatimusten mukaisesti — Kontroll i enlighet med kraven i kommissionens beslut 93/352/EEG, som antagis för tillämpning av artikel 19.3 i rådets direktiv 97/78/EG

(2) = Únicamente productos embalados — Kun emballerede produkter — Nur umhüllte Erzeugnisse — Συσκευασμένα προϊόντα μόνο — Packed products only — Produits emballés uniquement — Prodotti imballati unicamente — Uitsluitend verpakte producten — Apenas produtos embalados — Ainoastaan pakatut tuotteet — Endast förpackade produkter

(3) = Únicamente productos pesqueros — Kun fiskeprodukter — Ausschließlich Fischereiprodukte — Αλιεύματα μόνο — Fishery products only — Produits de la pêche uniquement — Prodotti della pesca unicamente — Uitsluitend visserijproducten — Apenas produtos da pesca — Ainoastaan kalastustuotteet — Endast fiskeriprodukter

(4) = Únicamente proteínas animales — Kun animalske proteiner — Nur tierisches Eiweiß — Ζωικές πρωτεΐνες μόνο — Animal proteins only — Uniquement protéines animales — Unicamente proteine animali — Uitsluitend dierlijke eiwitten — Apenas proteínas animais — Ainoastaan eläinproteiinit — Endast djurprotein

(5) = Únicamente lana, cueros y pieles — Kun uld, skind og huder — Nur Wolle, Häute und Felle — Έριο και δέρματα μόνο — Wool hides and skins only — Laine et peaux uniquement — Lana e pelli unicamente — Uitsluitend wol, huiden en vellen — Apenas lã e peles — Ainostaan villa, vuodat ja nahat — Endast ull, hudar och skinn

(6) = Sólo grasas líquidas, aceites y aceites de pescado — Kun flydende fedtstoffer, olier og fiskeolier — Nur flüssige Fette, Öle und Fischöle — Μόνον υγρά λίπη, έλαια και ιχθυέλαια — Only liquid fats, oils and fish oils — Graisses, huiles et huiles de poisson liquides uniquement — Esclusivamente grassi liquidi, oli e oli di pesce — Uitsluitend vloeibare vetten, oliën en visolie — Apenas gorduras líquidas, óleos e óleos de peixe — Ainoastaan nestemäiset rasvat, öljyt ja kalaöljyt — Endast flytande fetter, oljor och fiskoljor

(7) = Poneys de Islandia (únicamente desde abril hasta octubre) — Islandske ponyer (kun fra april til oktober) — Islandponys (nur von April bis Oktober) — Μικρόσωμα άλογα (πόνυς) (από τον Απρίλιο έως τον Οκτώβριο μόνο) — Icelandic ponies (from April to October only) — Poneys d'Islande (d'avril à octobre uniquement) — Poneys islandesi (solo da aprile ad ottobre) — IJslandse pony's (enkel van april tot oktober) — Poneys da Islândia (apenas de Abril a Outubro) — Islanninponit (ainoastaan huhtikuusta lokakuuhun) — Islandshästar (endast från april till oktober)

(8) = Equinos únicamente — Kun enhovede dyr — Nur Einhufer — Μόνο ιπποειδή — *Equidae* only — Équidés uniquement — Unicamente equidi — Uitsluitend paardachtigen — Apenas equídeos — Ainoastaan hevoset — Endast hästdjur

(9) = Peces tropicales únicamente — Kun tropiske fisk — Nur tropische Fische — Τροπικά ψάρια μόνο — Tropical fish only — Poissons tropicaux uniquement — Unicamente pesci tropicali — Uitsluitend tropische vissen — Apenas peixes tropicais — Ainoastaan trooppiset kalat — Endast tropiska fiskar

(10) = Únicamente gatos, perros, roedores, lagomorfos, peces vivos, reptiles y aves, excepto las rátidas — Kun katte, hunde, gnavere, harer, levende fisk, krybdyr og andre fugle end strudsefugle — Nur Katzen, Hunde, Nagetiere, Hasentiere, lebende Fische, Reptilien und andere Vögel als Laufvögel — Μόνο γάτες, σκύλοι, τρωκτικά, λαγόμορφα, ζωντανά ψάρια, ερπετά και πτηνά, εκτός από τα στρουθιοειδή — Only cats, dogs, rodents, lagomorphs, live fish, reptiles and other birds than ratites — Uniquement chats, chiens, rongeurs, lagomorphes, poissons vivants, reptiles et autres oiseaux que les ratites — Unicamente cani, gatti, roditori, lagomorfi, pesci vivi, rettili ed uccelli diversi dai ratiti — Uitsluitend katten, honden, knaagdieren, haasachtigen, levende vis, reptielen en vogels (met uitzondering van loopvogels) — Apenas gatos, cães, roedores, lagomorfos, peixes vivos, répteis e aves excepto ratites — Ainoastaan kissat, koirat, jyrsijät, jäniseläimet, elävät kalat, matelijat ja muut kuin sileälastaisiin kuuluvat linnut — Endast katter, hundar, gnagare, hardjur, levande fiskar, reptiler och fåglar, andra än strutsar

(11) = Únicamente alimentos a granel para animales — Kun foderstoffer i løs afladning — Nur Futtermittel als Schüttgut — Ζωοτροφές χύμα μόνο — Only feedstuffs in bulk — Aliments pour animaux en vrac uniquement — Alimenti per animali in massa unicamente — Uitsluitend onverpakte diervoeders — Apenas alimentos para animais a granel — Ainoastaan pakkaamaton rehu — Endast foder i lösvikt

(12) = En lo que se refiere a (U) en el caso de solípedos, sólo los destinados a un zoológico; en cuanto a (O), sólo polluelos de un día, peces, perros, gatos, insectos u otros animales destinados a un zoológico — Ved (U), for så vidt angår dyr af hestefamilien, kun dyr sendt til en zoologisk have; og ved (O), kun daggamle kyllinger, fisk, hunde, katte, insekter eller andre dyr sendt til en zoologisk have — Für (U) im Fall von Einhufern, nur an einen Zoo versandte Tiere; und für (O) nur Eintagsküken, Fische, Hunde, Katzen, Insekten oder andere für einen Zoo bestimmte Tiere — Για την κατηγορία (U) στην περίπτωση των μόνοπλων, μόνο αυτά προς μεταφορά σε ζωολογικό κήπο· και για την κατηγορία (O), μόνο νεοσσοί μιας ημέρας, ψάρια, σκύλοι, γάτες, έντομα, ή άλλα ζώα προς μεταφορά σε ζωολογικό κήπο — For (U) in the case of solipeds, only those consigned to a zoo; and for (O), only day-old chicks, fish, dogs, cats, insects, or other animals consigned to a zoo — Pour "U", dans le cas des solipèdes, uniquement ceux expédiés dans un zoo; et pour "O", uniquement les poussins d'un jour, poissons, chiens, chats, insectes ou autres animaux expédiés dans un zoo — Per (U) nel caso di solipedi, soltanto quelli destinati ad uno zoo, e per (O), soltanto pulcini di un giorno, pesci, cani, gatti, insetti o altri animali destinati ad uno zoo — Voor (U) in het geval van eenhoevigen uitsluitend naar een zoo verzonden dieren en voor (O) uitsluitend eendagskuikens, vissen, honden, katten, insecten of andere naar een zoo verzonden dieren — Relativamente a (U), no caso dos solípedes, só os de jardim zoológico; relativamente a (O), só pintos do dia, peixes, cães, gatos, insectos, ou outros animais de jardim zoológico — Sorkka- ja kavioeläimistä (U) ainoastaan eläintarhaan tarkoitetut kavioeläimet; muista eläimistä (O) ainoastaan eläintarhaan tarkoitetut untuvikot, kalat, koirat, kissat, hyönteiset tai muut eläimet — För (U) när det gäller vilda och tama hovdjur, endast sådana som finns i djurparker; och för (O) endast dagsgamla kycklingar, fiskar, hundar, katter, insekter eller andra djur i djurparker

País: BÉLGICA — **Land**: BELGIEN — **Land**: BELGIEN — **Χώρα**: ΒΕΛΓΙΟ — **Country**: BELGIUM — **Pays**: BELGIQUE — **Paese**: BELGIO — **Land**: BELGIË — **País**: BÉLGICA — **Maa**: BELGIA — **Land**: BELGIEN

1	2	3	4	5	6
Antwerpen	0502699	P		HC, NHC	
Brussel-Zaventem	0502899	A	Aviapartner	HC	
			Sabena 1	HC	
			Sabena 2	NHC	U, E, O
Charleroi	0503299	A		HC(2)	
Gent	0502999	P		NHC-NT(6)	
Liège	0503099	A		HC(2)	
Oostende	0502599	P		HC-T(2)	
Oostende	0503199	A	Centre 1	HC(2)	
			Centre 2		E, O
Zeebrugge	0502799	P	OHCZ	HC, NHC	
			FCT	HC	

País: DINAMARCA — **Land**: DANMARK — **Land**: DÄNEMARK — **Χώρα**: ΔΑΝΙΑ — **Country**: DENMARK — **Pays**: DANEMARK — **Paese**: DANIMARCA — **Land**: DENEMARKEN — **País**: DINAMARCA — **Maa**: TANSKA — **Land**: DANMARK

1	2	3	4	5	6
Ålborg	0902299	P	Centre 1	HC-T(FR)(1)(2)	
			Centre 2	NHC(2)	
Århus	0902199	P		HC(1)(2), NHC-NT (2) (11)	E
Esbjerg	0902399	P		HC-T(FR)(1)(2), NHC--T(FR)(2)	
Fredericia	0911099	P		HC(1)(2), NHC(2)	
Hanstholm	0911399	P		HC-T(FR)(1)(3)	

1	2	3	4	5	6
Hirtshals	0911599	P	Centre 1	HC-T(FR)(1)(2)	
			Centre 2	HC-T(FR)(1)(2)	
Billund	0901799	A		HC-T(1)(2), NHC(2)	U, E, O
København	0911699	A	Centre 1	HC(1)(2), NHC(2)	
			Centre 2	HC(1)(2), NHC(2)	
			Centre 3		U,E,O
København	0921699	P		HC(1), NHC	
Køge	0931699	P		HC(1)(2), NHC(2)(11)	
Rønne	0941699	P		HC-T(FR)(1) (2) (3)	
Kolding	0901899	P		NHC(11)	
Skagen	0901999	P		HC-T(FR) (1)(2)(3)	

País: ALEMANIA — **Land**: TYSKLAND — **Land**: DEUTSCHLAND — **Χώρα**: ΓΕΡΜΑΝΙΑ — **Country**: GERMANY — **Pays**: ALLEMAGNE — **Paese**: GERMANIA — **Land**: DUITSLAND — **País**: ALEMANHA — **Maa**: SAKSA — **Land**: TYSKLAND

1	2	3	4	5	6
Berlin-Tegel	0150299	A		HC, NHC	O
Brake	0151599	P		NHC-NT(4)	
Bremen	0150699	P		HC, NHC	
Bremerhaven	0150799	P		HC, NHC	
Cuxhaven	0151699	P	IC 1	HC-T (FR)	
			IC 2	HC-T(FR)(3)	
Dresden-Friedrichstadt	0153499	F		HC, NHC	
Düsseldorf	0151999	A		HC (2), NHT-CH(2), NHC--NT(2)	O
Forst	0150399	R		HC, NHC-NT	U, E, O
Frankfurt/Main	0151099	A		HC, NHC	U, E, O
Frankfurt/Oder	0150499	F		HC, NHC	
Frankfurt/Oder	0150499	R		HC, NHC	U, E, O
Furth im Wald/Schafberg	0149399	R		HC, NHC	U, E, O
Hahn Airport	0155999	A		HC(2), NHC(2)	O
Hamburg Flughafen	0150999	A		HC, NHC	U, E, O
Hamburg Hafen*	0150899	P		HC, NHC	*E(7)
Hannover-Langenhagen	0151799	A		HC(2), NHC(2)	O
Kiel	0152699	P		HC, NHC	E
Köln	0152099	A		HC, NHC	O
Konstanz Straße	0153199	R		HC, NHC	U, E, O
Lübeck	0152799	P		HC, NHC	U, E
Ludwigsdorf-Autobahn	0152399	R		HC, NHC	U, E, O

1	2	3	4	5	6
München	0149699	A		HC(2), NHC(2)	O
Pomellen	0151299	R		HC, NHC-T(FR), NHC-NT	U, E, O
Rostock	0151399	P		HC, NHC	U, E, O
Rügen	0151199	P		HC, NHC	
Schirnding-Landstraße	0149799	R		HC, NHC	O
Schönefeld	0150599	A		HC(2), NHC(2)	U, E, O
Stuttgart	0149099	A		HC(2), NHC(2)	O
Waidhaus	0150099	R		HC, NHC	U, E, O
Weil/Rhein	0149199	R		HC, NHC	U, E, O
Weil/Rhein/Mannheim	0153299	F		HC, NHC	
Zinnwald	0152599	R		HC, NHC	U, E, O

País: GRECIA — **Land**: GRÆKENLAND — **LAND**: GRIECHENLAND — **Χώρα**: ΕΛΛΑΣ — **Country**: GREECE — **Pays**: GRÈCE — **Paese**: GRECIA — **Land**: GRIEKENLAND — **País**: GRÉCIA — **Maa**: KREIKKA — **Land**: GREKLAND

1	2	3	4	5	6
Evzoni	1006099	R		HC, NHC	U, E, O
Athens International Airport	1005599	A		HC(2), NHC-NT(2)	U, E, O
Idomeni	1006299	F			U, E
Kakavia	1007099	R		HC(2), NHC-NT	
Neos Kafkassos	1006399	F		HC(2), NHC-NT	U, E, O
Neos Kafkassos	1006399	R		HC, NHC-NT	U,E, O
Ormenion*	1006699	R		HC(2), NHC-NT	*U, *O, *E
Peplos*	1007299	R		HC(2), NHC-NT	*U, *O,
Pireas	1005499	P		HC(2), NHC-NT	U
Promachonas	1006199	F			U, E, O
Promachonas	1006199	R		HC, NHC	U, E, O
Thessaloniki	1005799	A		HC(2), NHC-NT	O
Thessaloniki	1005699	P		HC(2), NHC-NT	U, E,

País: ESPAÑA — **Land**: SPANIEN — **Land**: SPANIEN — **Χώρα**: ΙΣΠΑΝΙΑ — **Country**: SPAIN — **Pays**: ESPAGNE — **Paese**: SPAGNA — **Land**: SPANJE — **País**: ESPANHA — **Maa**: ESPANJA — **Land**: SPANIEN

1	2	3	4	5	6
A Coruña — Laxe	1148899	P	A Coruña	HC, NHC	
			Laxe	HC	
Algeciras	1147599	P	Productos	HC, NHC	
			Animales		U, E, O
Alicante	1148299	A		HC(2), NHC(2)	O

1	2	3	4	5	6
Alicante	1148299	P		HC, NHC	
Almería	1148399	A		HC(2), NHC(2)	O
Almería	1148399	P		HC, NHC	
Asturias	1148699	A		HC(2)	
Barcelona	1147199	A	Iberia	HC(2), NHC(2)	O
			Flight care	HC(2), NHC(2)	O
Barcelona	1147199	P		HC, NHC	
Bilbao	1148499	A		HC(2), NHC(2)	O
Bilbao	1148499	P		HC, NHC	
Cádiz	1147499	P		HC, NHC	
Cartagena	1148599	P		HC, NHC	
Gijón	1148699	P		HC, NHC	
Gran Canaria	1148199	A		HC(2), NHC(2)	O
Huelva	1148799	P	Puerto interior	HC	
			Puerto exterior	NHC-NT	
Las Palmas de Gran Canaria	1148199	P	Productos	HC, NHC	
			Animales		U, E, O
Madrid	1147899	A	Iberia	HC(2), NHC(2)	U, E, O
			Flightcare Cargo	HC(2), NHC-T(CH)(2), NHC--NT(2)	U, E, O
			PER4	HC-T(CH)(2)	
			SFS	HC(2), NHC-T(CH)(2), NHC--NT(2)	O
Málaga	1147399	A	Iberia	HC(2), NHC(2)	O
			DHL	HC(2), NHC(2)	
Málaga	1147399	P		HC, NHC	U, E, O
Marín	1149599	P		HC, NHC-T(FR), NHC-NT	
Palma de Mallorca	1147999	A		HC(2), NHC(2)	O
Pasajes	1147799	P		HC, NHC	U, E, O
Santa Cruz de Tenerife	1148099	P	Dársena	HC	
			Dique	NHC	U, E, O
Santander	1148999	A		HC(2), NHC(2)	
Santander	1148999	P		HC, NHC	
Santiago de Compostela	1148899	A		HC(2), NHC(2)	
San Sebastián	1147799	A		HC(2), NHC(2)	
Sevilla	1149099	A		HC(2), NHC(2)	O
Sevilla	1149099	P		HC, NHC	

1	2	3	4	5	6
Tarragona	1149199	P		HC, NHC	
Tenerife Norte	1148099	A		HC(2)	
Tenerife Sur	1149699	A	Productos	HC(2), NHC(2)	
			Animales		U, E, O
Valencia	1147299	A		HC(2), NHC(2)	O
Valencia	1147299	P		HC, NHC	
Vigo	1147699	A		HC(2), NHC(2)	
Vigo	1147699	P	T.C. Guixar	HC, NHC-T(FR), NHC-NT	
			Pantalán 3	HC-T(FR)(2,3)	
			Frioya	HC-T(FR)(2,3)	
			Frigalsa	HC-T(FR)(2,3)	
			Pescanova	HC-T(FR)(2,3)	
			Vieirasa	HC-T(FR)(3)	
			Fandicosta	HC-T(FR)(2,3)	
			Frig. Morrazo	HC-T(FR)(3)	
Vilagarcía-Ribeira-Caramiñal	1149499	P	Vilagarcía	HC(2), NHC(2,11)	
			Ribeira	HC	
			Caramiñal	HC	
Vitoria	1149299	A	Productos	HC(2), NHC-NT(2), NHC-T(CH)(2)	
			Animales		U, E, O
Zaragoza	1149399	A		HC(2)	

País: FRANCIA — **Land**: FRANKRIG — **Land**: FRANKREICH — **Χώρα**: ΓΑΛΛΙΑ — **Country**: FRANCE — **Pays**: FRANCE — **Paese**: FRANCIA — **Land**: FRANKRIJK — **País**: FRANÇA — **Maa**: RANSKA — **Land**: FRANKRIKE

1	2	3	4	5	6
Beauvais	0216099	A			E
Bordeaux	0213399	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Bordeaux	0223399	P		HC	
Boulogne	0216299	P		HC-T(1)(3), HC-NT(1)(3)	
Brest	0212999	A		HC-T(1), HC-NT	
Brest	0212999	P		HC, NHC	
Châteauroux-Déols	0213699	A		HC-T(2)	
Concarneau-Douarnenez	0222999	P	Concarneau	HC-T(1)(3)	
			Douarnenez	HC-T(1)(3)	
Deauville	0211499	A			E
Divonne	0210199	R			U(8), E

1	2	3	4	5	6
Dunkerque	0215999	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Ferney-Voltaire (Genève)	0220199	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	O
La Rochelle-Rochefort	0211799	P	Chef de baie	HC-T(1)(3), HC-NT(3), NHC--NT(3)	
			Rochefort	HC-T(1)(3), HC-NT(3)	
			Tonnay	HC-T(1)(3), HC-NT(3)	
Le Havre	0217699	P	Hangar 56	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			Dugrand	HC-T(1)	
			EFBS	HC-T(1)	
			Fécamp	NHC(6)	
Lorient	0215699	P	STEF TFE	HC-T(1), HC-NT	
			CCIM	NHC	
Lyon-Saint-Exupéry	0216999	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	O
Marseille Port	0211399	P	Hangar 14		U, E, O
			Hangar 26 — Mourepiane	NHC-NT	
			Hôtel des services publics de la Madrague	HC-T(1), HC-NT	
Marseille-Fos-sur-Mer	0231399	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Marseille aéroport	0221399	A		HC-T(1), HC-NT, NHC-NT	
Nantes-Saint-Nazaire	0214499	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Nantes-Saint-Nazaire	0214499	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Nice	0210699	A		HC-T(CH)(2)	O
Orly	0229499	A	SFS	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			Air France	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			France Handling	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Réunion Port Réunion	0229999	P		HC, NHC	
Réunion Roland-Garros	0219999	A		HC, NHC	O
Roissy Charles-de-Gaulle	0219399	A	Air France	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			France Handling	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			Centre SFS	HC-T(1), HC-NT	
			Station animalière		U, E, O
Rouen	0227699	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Saint-Louis-Bâle	0216899	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	O
Saint-Louis-Bâle	0216899	R		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Saint-Malo	0213599	P		NHC-NT	
Saint-Julien-Bardonnex	0217499	R		HC-T(1), HC-NT, NHC	U, O

1	2	3	4	5	6
Sète	0213499	P	Sète	NHC-NT	
			Frontignan	HC-T(1), HC-NT	
Toulouse-Blagnac	0213199	A		HC-T(1)(2), HC-NT(2), NHC	O
Vatry	0215199	A		HC-T(CH)(2)	

País: IRLANDA — **Land**: IRLAND — **Land**: IRLAND — **Χώρα**: ΙΡΛΑΝΔΙΑ — **Country**: IRELAND — **Pays**: IRLANDE — **Paese**: IRLANDA — **Land**: IERLAND — **País**: IRLANDA — **Maa**: IRLANTI — **Land**: IRLAND

1	2	3	4	5	6
Dublin Airport	0802999	A			E, O
Dublin Port	0802899	P		HC, NHC	
Shannon	0803199	A		HC(2), NHC(2)	U, E, O

País: ITALIA — **Land**: ITALIEN — **Land**: ITALIEN — **Χώρα**: ΙΤΑΛΙΑ — **Country**: ITALY — **Pays**: ITALIE — **Paese**: ITALIA — **Land**: ITALIË — **País**: ITÁLIA — **Maa**: ITALIA — **Land**: ITALIEN

1	2	3	4	5	6
Ancona	0300199	A		HC, NHC	
Ancona	0300199	P		HC	
Bari	0300299	P		HC, NHC	
Bergamo	0303999	A		HC, NHC	
Bologna-Borgo Panigale	0300499	A		HC, NHC	O
Campocologno	0303199	F			U
Chiasso	0300599	F		NC, NHC	U, O
Chiasso	0300599	R		HC, NHC	U, O
Gaeta	0303299	P		HC-T(3)	
Genova	0301099	P	Calata Sanità (terminal Sech)	HC, NHC-NT	
			Calata Bettolo (terminal Grimaldi)	HC-T(FR)	
			Nino Ronco (terminal Messina)	NHC-NT	
			Porto di Voltri (Voltri)	HC, NHC-NT	
			Porto di Vado (Vado Ligure--Savona)	HC-T(FR), NHC-NT	
			Ponte Paleocapa	NHC-NT(6)	
Genova	0301099	A		HC, NHC	O
Gioia Tauro	0304099	P		HC, NHC	
Gorizia	0301199	R		HC, NHC	U, E, O

1	2	3	4	5	6
Gran San Bernardo-Pollein	0302099	R		HC, NHC	U, E, O
La Spezia	0303399	P		HC, NHC	U, E
Livorno-Pisa	0301399	P	Porto Commerciale	HC, NHC	
			Sintermar	HC, NHC	
			Lorenzini	HC, NHC-NT	
			Terminal Darsena Toscana	HC, NHC	
Livorno-Pisa	0301399	A		HC, NHC	
Milano-Linate	0301299	A		HC, NHC	O
Milano-Malpensa	0301599	A	Magazzini aeroportuali	HC, NHC	U, E, O
Napoli	0301899	P	Molo Bausan	HC, NHC	
Napoli	0301899	A		HC, NHC-NT	
Olbia	0302299	P		HC-T(3)	
Palermo	0301999	A		HC, NHC	
Palermo	0301999	P		HC, NHC	
Prosecco-Fernetti	0302399	R	Prodotti HC	HC	
			Prodotti NHC	NHC	
			Altri Animali		O
			Tomaso Prioglio SpA		U, E
			F.lli Prioglio SpA		U, E
			Italsempione SpA		U, E
Ravenna	0303499	P	Frigoterminal	HC-T(FR), HC-T(CH), HC-NT	
			Sapir 1	NHC-NT	
			Sapir 2	HC-T(FR), HC-T(CH), HC-NT	
			Setramar	NHC-NT	
			Docks Cereali	NHC-NT	
Reggio Calabria	0301799	P		HC, NHC	O
Reggio Calabria	0301799	A		HC, NHC	
Roma-Fiumicino	0300899	A	Alitalia	HC, NHC	O
			Aeroporti di Roma	HC, NHC	E,O
Rimini	0304199	A		HC(2), NHC(2)	
Salerno	0303599	P		HC, NHC	
Taranto	0303699	P		HC, NHC	
Torino-Caselle	0302599	A		HC, NHC	O

1	2	3	4	5	6
Trapani	0303799	P		HC	
Trieste	0302699	P	Hangar 69	HC, NHC	
			Molo "O"		U, E
			Mag. FRIGOMAR	HC-T	
Venezia	0302799	A		HC(2), NHC-T(CH)(2), NHC--NT(2)	
Venezia	0302799	P		HC, NHC	
Verona	0302999	A		HC(2) NHC(2)	

País: LUXEMBURGO — **Land**: LUXEMBOURG — **Land**: LUXEMBURG — **Χώρα**: ΛΟΥΞΕΜΒΟΥΡΓΟ — **Country**: LUXEMBOURG — **Pays**: LUXEMBOURG — **Paese**: LUSSEMBURGO — **Land**: LUXEMBURG — **País**: LUXEMBURGO — **Maa**: LUXEMBURG — **Land**: LUXEMBURG

1	2	3	4	5	6
Luxembourg	0600199	A	Centre 1	HC	
			Centre 2	NHC-NT	
			Centre 3		U, E, O
			Centre 4	NHC-T(CH)(2)	

País: PAÍSES BAJOS — **Land**: NEDERLANDENE — **Land**: NIEDERLANDE — **Χώρα**: ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ — **Country**: NETHERLANDS — **Pays**: PAYS-BAS — **Paese**: PAESI BASSI — **Land**: NEDERLAND — **País**: PAÍSES BAIXOS — **Maa**: ALANKOMAAT — **Land**: NEDERLÄNDERNA

1	2	3	4	5	6
Amsterdam	0401399	A	KLM-1	HC(2), NHC	
			Aero Ground Services	HC(2), NHC	
			KLM-2		U,E, O(12)
			Freshport		O(9)
Amsterdam	0401799	P	Daalimpex, Velzen	HC-T	
			PCA	HC(2) NHC(2)	
			Kloosterboer, IJmuiden	HC-T	
Eemshaven	0401899	P		HC-T(2), NHC-T (FR)(2)	
Harlingen	0402099	P	Daalimpex	HC-T	
Maastricht	0401599	A		HC, NHC	U, E, O
Moerdijk	0402699	P		HC-NT	

1	2	3	4	5	6
Rotterdam	0401699	P	EBS	NHC-NT(11)	
			Eurofrigo, Karimatastraat	NHC-T(FR), NHC-NT	
			Eurofrigo, Abel Tasmanstraat	HC	
			Kloosterboer	HC-T(FR)	
			Wibaco	HC-T(FR)(2), HC-NT	
			Van Heezik	HC-T(FR)(2)	
Vlissingen	0402199	P	Van Bon	HC(2), NHC	
			Kloosterboer	HC-T(2), HC-NT	

País: AUSTRIA — **Land**: ØSTRIG — **Land**: ÖSTERREICH — **Χώρα**: ΑΥΣΤΡΙΑ — **Country**: AUSTRIA — **Pays**: AUTRICHE — **Paese**: AUSTRIA — **Land**: OOSTENRIJK — **País**: ÁUSTRIA — **Maa**: ITÄVALTA — **Land**: ÖSTERRIKE

1	2	3	4	5	6
Berg	1300199	R		HC, NHC	U, E, O
Deutschkreutz	1300399	R		HC(2), NHC-NT	E, O, U(8)
Drasenhofen	1300499	R		HC, NHC	U, E, O
Feldkirch-Buchs	1301399	F		HC-NT(2), NHC-NT	
Feldkirch-Tisis	1301399	R		HC(2), NHC-NT	E
Heiligenkreuz	1300299	R		HC(2), NHC	
Höchst	1300699	R		HC, NHC-NT	U, E, O
Hohenau	1300799	F			U
Karawankentunnel	1300899	R		HC(2), NHC-NT	E, O, U(8)
Linz	1300999	A		HC(2), NHC(2)	O, E, U(8)
Nickelsdorf	1301099	R		HC, NHC	U, E, O
Sopron	1301199	F		HC(2), NHC-NT	
Spielfeld	1301299	R		HC, NHC	U, E, O
Villach-Süd	1301499	F		HC-NT, NHC-NT	
Wien-Schwechat	1301599	A		HC(2), NHC(2)	O
Wien-ZB-Kledering	1300599	F		HC(2), NHC-NT	
Wullowitz	1301699	F		NHC-NT	
Wullowitz	1301699	R		HC, NHC-NT	E, O, U(8)

País: PORTUGAL — **Land**: PORTUGAL — **Land**: PORTUGAL — **Χώρα**: ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΑ — **Country**: PORTUGAL — **Pays**: PORTUGAL — **Paese**: PORTOGALLO — **Land**: PORTUGAL — **País**: PORTUGAL — **Maa**: PORTUGALI — **Land**: PORTUGAL

1	2	3	4	5	6
Aveiro	1204499	P		HC-T(FR)(3)	
Faro	1203599	A		HC-T(2)	O
Funchal (Madeira)	1203699	A		HC, NHC	O
Funchal (Madeira)	1203699	P		HC-T	
Horta (Açores)	1204299	P		HC-T(FR)(3)	
Lisboa	1203399	A	Centre 1	HC(2), NHC(2)	O
			Centre 2		U, E
Lisboa	1203999	P	Liscont	HC(2), NHC-NT	
			Xabregas	HC-T(FR), HC-NT, NHC-NT	
			Docapesca	HC(2)	
Peniche	1204699	P		HC-T(FR)(3)	
Ponta Delgada (Açores)	1203799	A		NHC-NT	
Ponta Delgada (Açores)	1203799	P		HC-T(FR)(3), NHC-T(FR)(3)	
Porto	1203499	A		HC-T, NHC-NT	O
Porto	1204099	P		HC-T, NHC-NT	
Praia da Vitória (Açores)	1203899	P			U, E
Setúbal	1204899	P		HC(2), NHC	
Viana do Castelo	1204399	P		HC-T(FR)	

País: FINLANDIA — **Land**: FINLAND — **Land**: FINNLAND — **Χώρα**: ΦΙΝΛΑΝΔΙΑ — **Country**: FINLAND — **Pays**: FINLANDE — **Paese**: FINLANDIA — **Land**: FINLAND — **País**: FINLÂNDIA — **Maa**: SUOMI — **Land**: FINLAND

1	2	3	4	5	6
Hamina	1420599	P		HC(2), NHC(2)	
Helsinki	1410199	A		HC(2), NHC(2)	O
Helsinki	1400199	P		HC, NHC-NT	U, E, O
Ivalo	1411299	R		HC, NHC	
Vaalimaa	1410599	R		HC, NHC	U, E, O

País: SUECIA — **Land**: SVERIGE — **Land**: SCHWEDEN — **Χώρα**: ΣΟΥΗΔΙΑ — **Country**: SWEDEN — **Pays**: SUÈDE — **Paese**: SVEZIA — **Land**: ZWEDEN — **País**: SUÉCIA — **Maa**: RUOTSI — **Land**: SVERIGE

1	2	3	4	5	6
Göteborg	1614299	P		HC(1), NHC	U, E, O
Göteborg-Landvetter	1614199	A		HC(1), NHC	U, E, O
Helsingborg	1612399	P		HC(1), NHC	
Karlshamn	1610299	P		HC(1)(2)	

1	2	3	4	5	6
Karlskrona	1610199	P		HC(1), NHC	
Norrköping	1605199	A			U, E
Stockholm	1601199	P		HC(1)	
Stockholm-Arlanda	1601299	A		HC(1), NHC	U, E, O
Varberg	1613199	P		NHC	E,(7)
Ystad	1612199	P		HC(1), NHC	

País: REINO UNIDO — **Land**: DET FORENEDE KONGERIGE — **Land**: VEREINIGTES KÖNIGREICH — **Χώρα**: ΗΝΩΜΕΝΟ ΒΑΣΙΛΕΙΟ — **Country**: UNITED KINGDOM — **Pays**: ROYAUME-UNI — **Paese**: REGNO UNITO — **Land**: VERENIGD KONINKRIJK — **País**: REINO UNIDO — **Maa**: YHDISTYNYT KUNINGASKUNTA — **Land**: FÖRENADE KUNGARIKET

1	2	3	4	5	6
Aberdeen	0730399	P		HC-T(FR)(1,2,3),	
Belfast	0740099	A		HC-T(1)(2), HC-NT(2), NHC(2)	
Belfast	0740099	P		HC-T(1), NHC-(FR),	
Bristol	0711099	P		HC-T(1), HC-NT, NHC-NT	
East Midlands	0712199	A		HC-T(1), HC-NT, NHC--T(FR), NHC-NT	
Falmouth	0714299	P		HC-T(1), HC-NT	
Felixstowe	0713099	P		HC-T(1), HC-NT, NHC--T(FR), NHC-NT	
Gatwick	0713299	A		HC-T(1)(2), HC-NT(2), NHC(2)	O
Glasgow	0731099	A		HC-T(1), HC-NT, NHC-NT	O
Glasson	0710399	P		NHC-NT	
Goole	0714099	P		NHC-NT(4)	
Grangemouth	0730899	P		NHC-NT(4)	
Grimsby-Immingham	0712299	P	Centre 1	HC-T(FR)(1)	
			Centre 2	NHC-NT	
Grove Wharf Wharton	0711599	P		NHC-NT	
Heathrow	0712499	A	Centre 1	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			Centre 2	HC-T(1), HC-NT	
			Animal Reception Centre		U, E, O
Hull	0714199	P		HC-T(1), HC-NT, NHC-NT	
Invergordon	0730299	P		NHC-NT(4)	
Ipswich	0713199	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Liverpool	0712099	P		HC-T(FR)(1)(2), HC-NT, NHC-NT	

1	2	3	4	5	6
Luton	0710099	A			U, E
Manchester	0713799	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	O(10)
Newhaven	0713399	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Peterhead	0730699	P		HC-T(FR), (1,2,3)	
Portsmouth	0711299	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Prestwick	0731199	A			U,E
Shoreham	0713499	P		NHC-NT(5)	
Southampton	0711399	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Stansted	0714399	A		HC-NT(2), NHC-NT(2)	U, E
Sutton Bridge	0713599	P		NHC-NT(4)	
Thamesport	0711899	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Tilbury	0710899	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Tyne-Northshields*	0712999	P		*HC-T(1), HC-NT, NHC»	

ANEXO II

O anexo da Decisão 2002/459/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na secção respeitante aos postos de inspecção fronteiriços em FRANÇA:
   é aditada a seguinte entrada:

   «0213699 A Châteauroux-Déols»

   é suprimida a seguinte entrada:

   «0221499 P Caen»

2. Na secção respeitante aos postos de inspecção fronteiriços da DINAMARCA:
   são aditadas as seguintes entradas:

   «0901899 P Kolding

   0901999 P Skagen»

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2003/832/PESC DO CONSELHO

de 26 de Maio de 2003

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Governo da Letónia sobre a participação da República da Letónia nas forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

(1) Em 27 de Janeiro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/92/PESC sobre a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia ([1]).

(2) O artigo 8.º daquela acção comum prevê que as disposições pormenorizadas relativas à participação de países terceiros sejam objecto de acordo celebrado nos termos do artigo 24.º do Tratado da União Europeia.

(3) Na sequência da decisão do Conselho, de 18 de Março de 2003, que autoriza o secretário-geral/alto representante (SG/AR) a iniciar as negociações, este negociou um acordo com o Governo da Letónia sobre a participação deste país nas forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.

(4) Esse acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e o Governo da Letónia sobre a participação da República da Letónia nas forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos à data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

([1]) JO L 34 de 12.2.2003, p. 26.

TRADUÇÃO

ACORDO

entre a União Europeia e o Governo da Letónia sobre a participação da República da Letónia nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA LETÓNIA,

por outro,

a seguir denominadas «as partes»,

TENDO EM CONTA

— a aprovação, pelo Conselho da União Europeia, da Acção Comum 2003/92/PESC, de 27 de Janeiro de 2003, sobre a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia,

— o convite dirigido à República da Letónia para participar na operação liderada pela União Europeia (UE),

— a conclusão, com êxito, do processo de constituição da força, bem como a recomendação do comandante da operação e do Comité Militar da UE de se acordar quanto à participação da República da Letónia na operação liderada pela UE,

— a decisão do Comité Político e de Segurança, de 11 de Março de 2003, de aceitar o contributo da República da Letónia para a operação liderada pela UE,

— a troca de cartas entre o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia e o secretário-geral/alto representante (SG/AR) sobre a condução da operação,

— o acordo celebrar em 21 de Março de 2003 entre a UE e o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto da FUE e o respectivo pessoal,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Enquadramento e definições

1. O Governo da Letónia associa-se ao disposto na Acção Comum 2003/92/PESC sobre a força da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia, aprovada pelo Conselho da União Europeia em 27 de Janeiro de 2003, nos termos dos artigos seguintes.

2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «Operação Concórdia»: a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia prevista na Acção Comum 2003/92/PESC, de 27 de Janeiro de 2003;

b) «Forças lideradas pela União Europeia» (FUE): o quartel-general militar da UE, as unidades/elementos nacionais constitutivos que contribuem para a Operação Concórdia, os respectivos recursos e meios de transporte;

c) «Pessoal da FUE»: o pessoal civil e militar destacado para a FUE;

d) «Mecanismo»: o mecanismo de financiamento operacional criado pela decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003 para assegurar o financiamento das despesas comuns da operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia;

e) «Estados participantes»: os Estados-Membros que aplicam a acção comum referida no n.º 1 e os Estados terceiros que participam na Operação Concórdia mediante a disponibilização de forças, pessoal ou recursos;

f) «Comissão conjunta de indemnização»: a comissão conjunta de indemnização criada nos termos do artigo 13.º do Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela União Europeia na antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 2.º

Participação na operação

1. A República da Letónia participa na Operação Concórdia com o contingente que for determinado aquando da conferência de constituição de forças. Se necessário, será assegurada a rotação do pessoal destacado.

2. O Governo da Letónia deve assegurar que as suas forças e pessoal desempenhem a respectiva missão nos termos da Acção Comum 2003/92/PESC, do plano de operações e das disposições de execução.

3. O Governo da Letónia deve informar o comandante da operação da UE, o comandante da Força da UE e o Estado-Maior da UE de qualquer alteração na sua participação na Operação Concórdia.

Artigo 3.º

Estatuto

1. As forças e o pessoal que participam na Operação Concórdia regulam-se pelo Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava de Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela UE na antiga República jugoslava de Macedónia e pelas respectivas disposições de execução.

2. O estatuto do pessoal destacado para o quartel-general ou para os elementos de comando situados fora da antiga República jugoslava de Macedónia é regulado pelos acordos entre o quartel-general e os elementos de comando em causa e o Governo da Letónia.

Artigo 4.º

Cadeia de comando

1. A participação da República da Letónia na Operação Concórdia não prejudica a autonomia de decisão da União Europeia.

2. Todas as forças e pessoal permanecem sob o pleno comando das respectivas autoridades nacionais.

3. As autoridades nacionais devem transferir o controlo operacional (OPCON) para o comandante da operação da UE. O comandante da operação pode delegar os seus poderes.

4. A República da Letónia tem os mesmos direitos e obrigações em termos de gestão corrente da Operação Concórdia que os Estados-Membros participantes, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Acção Comum 2003/92/PESC e da Decisão ARJM/01/03 do CPS que cria o Comité de Contribuintes.

5. A República da Letónia tem jurisdição sobre o seu pessoal. O comandante da operação e o comandante da força podem solicitar a qualquer momento a retirada do pessoal da República da Letónia.

6. O Governo da Letónia deve designar um representante militar de alta patente para representar o respectivo contingente nacional na FUE. Os representantes militares devem proceder a consultas com o comandante da força da UE sobre todas as questões que afectem a Operação Concórdia e são responsáveis pela disciplina corrente do contingente.

Artigo 5.º

Informações classificadas

O Governo da Letónia deve tomar medidas apropriadas para assegurar que, ao tratar informações classificadas da UE, o seu pessoal observe as regras de segurança do Conselho da União Europeia, constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001 ([1]), bem como quaisquer outras orientações que venham a ser formuladas pelo comandante da operação.

Artigo 6.º

Aspectos financeiros

1. Sem prejuízo do artigo 7.º, o Governo da Letónia é responsável por todas as despesas decorrentes da sua participação na Operação Concórdia, excepto quando as despesas estejam sujeitas ao financiamento comum tal como definido no orçamento da operação.

2. Caso a comissão conjunta de indemnização decida conceder indemnizações a pessoas singulares ou colectivas da antiga República jugoslava de Macedónia, o Governo da Letónia pagará essas indemnizações, sempre que a morte, ofensas corporais, danos ou perdas sejam causados pelo seu pessoal ou pelos seus recursos, excepto se, nos termos da decisão do Conselho que cria o mecanismo, este decidir pagar as indemnizações em questão.

Artigo 7.º

Contribuição para as despesas comuns

1. O Governo da Letónia contribui para as despesas comuns decorrentes da operação com o montante de 19 220 euros por cada período de seis meses.

2. Será celebrado um acordo para assegurar o financiamento das despesas comuns da operação, entre o administrador do mecanismo, criado pela Decisão do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, e as autoridades administrativas competentes do Governo da Letónia. Esse acordo incluirá disposições relativas:

a) Às modalidades de pagamento e gestão da contribuição financeira;

b) Às modalidades de verificação, que incluirão, sempre que necessário, o controlo e a auditoria da contribuição financeira.

3. As contribuições do Governo da Letónia para as despesas comuns decorrentes da operação Concórdia devem ser depositadas pelo Governo da Letónia na conta bancária que lhe for indicada pelo administrador do mecanismo.

Artigo 8.º

Incumprimento

Se uma das partes participantes não cumprir as obrigações previstas nos artigos anteriores, a outra parte terá o direito de denunciar o presente acordo, mediante pré-aviso de um mês.

([1]) JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura. Mantém-se em vigor enquanto durar a contribuição da República da Letónia para a operação.

O presente acordo pode ser objecto de alterações por escrito a qualquer momento.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2003, em língua inglesa, em quatro exemplares.

Pala União Europeia *Pelo Governo de Letónia*

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao acordo na forma de troca de cartas respeitante à alteração dos anexos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 214 de 26 de Agosto de 2003)

Na página 38,

— no ponto A, na carta da Comunidade Europeia:

em vez de: «Bruxelas, …»,
deve ler-se: «Bruxelas, em 24 de Junho de 2003»;

— no ponto B, na carta da Nova Zelândia:

em vez de: «Bruxelas, …»,
deve ler-se: «Bruxelas, em 27 de Junho de 2003».